

LEI N. 231 — DE 10 DE AGOSTO DE 1901

Bernardo Antonio de Faria Albernaz, vice-presidente do Estado de Goyaz: Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Código do processo criminal do Estado de Goyaz

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

SECÇÃO I

DA NATUREZA E ESPECIES DA DIVISÃO

Art. 1º. O território do Estado, para a administração da justiça criminal, considera-se:

1º. Quanto à judicatura;

2º. Quanto à polícia.

§ 1º. Quanto à judicatura, se constitue em circunscrições judiciárias:

a) o território do Estado;

b) o da comarca;

- c) o do termo ;
- d) o do distrito.

§ 2º. Quanto á policia em :

- a) chefatura de policia ;
- b) delegacias ;
- c) subdelegacias ;
- d) inspectorias seccionaes.

SECÇÃO II

DAS CIRCUMScripções JUDICIARIAS

Art. 2º. Todo o territorio do Estado constituirá um só distrito para a jurisdicção do Superior Tribunal de Justiça, que terá sua séde na Capital.

DAS COMARCAS

Art. 3º. As comarcas são circumscripções judiciarias, creadas pelo Poder Legislativo, compostas de um ou mais termos.

Art. 4º. Para a criação de comarcas requer-se :

- 1º. Apuração de 150 juizes de facto ;
- 2º. População nunca inferior a 20.000 almas.

Art. 5º. As comarcas são de 1ª, 2ª e 3ª entrancias.

§ 1º. A classificação é feita pelo Governo, quando por lei lhe é commettida essa incumbencia, não podendo, uma vez feita, ser alterada si não por acto legislativo.

§ 2º. As comarcas novamente creadas serão incorporadas á classe que parecer mais conforme ás suas condições.

§ 3º. O Governo poderá, ocorrendo graves necessidades de ordem publica, determinar a transferencia provisoria da séde da comarca, voltando esta á sua séde primitiva, uma vez cessadas as causas da tranferencia.

§ 4º. Só se considera installada uma comarca depois que o juiz de direito presta compromisso e entra no exercicio das suas funcções e é marcado ordenado ao promotor publico.

DOS TERMOS

Art. 6º. Os termos são subdivisões da comarca, constituído cada termo pelo territorio de um municipio.

Art. 7º. Para a criação de novos termos requer-se que os districtos que os devam constituir :

- 1º. Apurem 72 juizes de facto, pelo menos ;
- 2º. Tenham pelo menos 100 casas habitadas ;
- 3º. Contenham dentro dos seus limites uma população nunca inferior a 6.000 almas.

Art. 8º. Considera-se séde do termo a séde do município, applicando-se a esta o disposto do § 3º do art. 5º.

DOS DISTRICTOS

Art. 9º. Os districtos são subdivisões dos termos, compõem-se de secções e são creados pelo poder municipal.

Art. 10. Para a criação de districtos é necessario que as populações que os devam constituir tenham :

- 1º, 50 casas habitadas, pelo menos ;
- 2º, população não inferior a 1.000 almas.

SECÇÃO III

DA DIVISÃO POLICIAL

Art. 11. Todo o territorio do Estado constituirá uma chefatura de polícia.

Art. 12. A chefatura de polícia se dividirá em tantas delegacias quantos forem os termos, e as delegacias em tantas sub-delegacias quantos forem os districtos de cada termo.

Art. 13. As subdelegacias se subdividirão em inspectorias de secção, devendo cada inspectoria ter 25 casas habitadas pelo menos.

CAPITULO II

DO PESSOAL

SECÇÃO I

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS CRIMINAES, DOS SEUS AUXILIARES E DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 14. A administração da justiça criminal será exercida :

- a) por um Superior Tribunal de Justiça em todo o Estado ;
- b) por juizes de direito, nas comarcas ;
- c) por tribunaes de jury, juizes municipaes e juntas correcionaes, nos termos ;
- d) por juizes districtaes, nos districtos.

Art. 15. São auxiliares das autoridades judiciarias criminaes :

- a) os advogados ;
- b) os peritos ;
- c) o cidadão, como parte offendida e como membro da sociedade ;
- d) o secretario, os officiaes de justiça e o porteiro do Superior Tribunal de Justiça ;
- e) os escrivães ;
- f) os distribuidores e contadores ;

g) os officiaes de justiça, os porteiros dos auditórios e os carcereiros.

Art. 16. O Ministerio Publico é exercido :

- a) por um procurador geral no Superior Tribunal de Justiça ;
- b) por um promotor publico em cada comarca ;
- c) por um sub-promotor publico em cada termo.

SECÇÃO II

DA POLICIA E SEUS AUXILIARES

Art. 17. A policia terá por órgãos :

- a) o chefe de policia, em todo o Estado ;
- b) os delegados, nos termos ;
- c) os subdelegados, nos districtos ;
- d) os inspectores, nas secções ;

Art. 18. São auxiliares das autoridades policiais :

- a) o secretario, amanuense e porteiro da repartição de policia ;
- b) os escrivães ;
- c) os peritos ;
- d) os officiaes de justiça e porteiros ;
- e) os carcereiros.

TITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES CRIMINAES

CAPITULO I

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

SECÇÃO I

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. Ao Superior Tribunal de Justiça compete :

§ 1º. Processar e julgar :

- a) o presidente do Estado nos crimes communs ;
 - b) os desembargadores e juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade ;
 - c) o chefe de policia nos de responsabilidade.
- § 2º. Julgar os recursos e appellações interpostos dos despachos dos juizes de direito das sentenças destes e do jury.
- § 3º. Conceder *habeas-corpus* originariamente ou em grau de recurso.

§ 4º. Conceder fiança provisoria e definitiva e julgar os recursos interpostos dos despachos dos juizes de direito, denegando-a.

§ 5º. Ordenar a responsabilidade dos funcionarios que forem achados em culpa nos autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento ou tornal-a effectiva, sendo da sua competencia.

• § 6º. Remetter ao procurador geral do Estado os necessarios documentos quando em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento descobrir crimes communs em que tenha logar a accão publica, afim de que esta seja promovida pelo orgão do Ministerio Publico ao qual competir.

§ 7º. Decidir os conflictos de jurisdicção ou competencia entre as autoridades judiciarias e entre estas e as administrativas.

• § 8º. Julgar as suspenções oppostas aos seus membros e ao juiz de direito da capital.

SECÇÃO II

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 20. Ao juiz de direito compete:

§ 1º. Julgar os crimes de contrabando, peculato, falsificação de papeis de credito, estampilhas e sellos do Estado, qualificados nos arts. 265, 221 a 223, 245 a 247 do Código Penal — e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250, os de resistencia e tirada de presos, qualificados nos artigos 124 e 127 a 129 do mesmo Código.

§ 2º. Processar e julgar os empregados, não privilegiados, nos crimes de responsabilidade e connexos.

§ 3º. Formar culpa nos crimes communs inafiançaveis, proferiu os despachos de pronuncia, ou não pronuncia com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça e proceder aos ulteriores termos do processo, na séde da comarca.

§ 4º. Confirmar ou revogar, em gráo de recurso, os despachos de pronuncia ou não pronuncia, decretados pelo juiz municipal:

a) nos crimes afiançaveis do termo séde da comarca ;
b) nos crimes afiançaveis e inafiançaveis do termo não séde de comarca.

§ 5º. Julgar as appellações interpostas das sentenças das juntas correccionaes.

§ 6º. Julgar os recursos das decisões que obrigam a assignar termo de bem viver, segurança e ocupação.

§ 7º. Processar e julgar as suspeições oppostas aos juizes municipaes, aos districtaes e aos delegados e subdelegados do termo séde de comarca.

§ 8º. Julgar as suspeições oppostas :

a) aos empregados de justica do termo ou comarca ;
b) aos juizes de direito da comarca vizinha, quando esta não fôr a da Capital.

§ 9º. Julgar os recursos das decisões dos juizes inferiores, contendo imposição de pena correccional ou disciplinar aos funcionários dos officios de justiça.

§ 10. Julgar os recursos interpostos das decisões das juntas revisoras do alistamento dos juizes de facto.

§ 11. Organizar a lista geral dos juizes de facto da comarca.

§ 12. Presidir as sessões do jury em todos os termos.

§ 13. Instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, relativos ao processo e sobre suas obrigações, sem que manifeste ou deixe entrever a sua opinião sobre a prova.

§ 14. Regular a polícia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silêncio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que não se accommodarem, prender os desobedientes ou os que injuriarem os jurados, e punil-os na forma da lei.

§ 15. Regular o debate das partes, advogados e testemunhas, até que o conselho dos jurados se dê por satisfeito.

§ 16. Lembrar ao conselho dos jurados todos os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

§ 17. Aplicar a lei ao facto averiguado pelos jurados e proceder ulteriormente na conformidade das leis.

§ 18. Decidir todas as questões incidentes que forem de direito e de que dependerm as deliberações finaes do jury.

§ 19. Multar os juizes de facto que faltarem ás sessões que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas as mesmas sessões.

§ 20. Conhecer das escusas dos juizes de facto, quer produzidas antes, quer depois de multados.

§ 21. Punir com a pena de cinco a quinze dias de prisão as testemunhas que, sendo notificados, não comparecerem á sessão do jury e obrigal-as a indemnizarem as despezas que occasionarem com a sua falta.

§ 22. Impor ao promotor publico, que no prazo legal não der a queixa ou denuncia, a multa de vinte a cem mil réis, si não oferecer motivos justificativos de sua falta.

§ 23. Executar as suas sentenças e as do jury no termo séde da comarca.

§ 24. Conceder *habeas-corpus*.

§ 25. Conceder fiança provisoria e definitiva.

§ 26. Impor penas disciplinares e correccionaes, na forma da lei, aos funcionários de justiça.

§ 27. Prover interinamente os cargos de promotor e sub-promotor.

§ 28. Presidir o concurso dos candidatos aos officios de justiça criminal e dar-lhes provimento.

§ 29. Nomear e demittir os officiaes de justiça de seu juizo.

§ 30. Cumprir e fazer cumprir as requisições legaes dos juizes e tribunaes da União, dos Estados e da do Distrito Federal.

§ 31. Fazer correição nos termos da comarca para rever os feitos e livros findos, punindo correccionalmente os juizes, serventuarios e empregados de justiça que se acharem em culpa, ou pro-

cessando-os pelos abusos, faltas, erros e omissões que tenham praticado.

A correição será feita cada anno em um termo.

§ 32. Proceder ou mandar proceder *ex-officio*, quando lhe for presente, por qualquer maneira, algum processo crime em que tenha logar a accusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento.

Nos crimes em que não tiver logar a accção publica, só o poderá fazer a requerimento da parte.

§ 33. Ordenar as diligencias necessarias para a punição dos que forem achados em culpa, nos autos ou papeis sujeitos ao seu conhecimento, fazendo-a effectiva si for da sua competencia.

§ 34. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes, de acordo com a lei.

§ 35. Deferir compromisso aos escrivães dos termos, ao sub-promotor e empregados de justiça do termo séde da comarca.

§ 36. Impôr penas disciplinares e correccionaes, na forma da lei, aos funcionários da justiça.

§ 37. Dar aos juizes inferiores e empregados da justiça criminal da comarca as instruções necessarias para o bom desempenho de seus deveres.

§ 38. Organizar a estatística criminal da comarca, remetendo-a, no mez de janeiro de cada anno, ao presidente do Estado, com um relatorio minucioso sobre administração da justiça na sua circunscripção judiciaria e expondo as duvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

Art. 21. Ao juiz de direito da capital compete mais :

Paragrapho unico. Processar e julgar as suspeições oppostas ao chefe de polícia.

SECÇÃO III

DOS JUIZES MUNICIPAIS

Art. 22. Ao juiz municipal compete:

§ 1º. A formação da culpa nos crimes communs afiançaveis e nas contravenções, quer da competencia do jury, quer da junta correccional, e nos inafiançaveis julgados pelo juiz de direito nos termos do § 1º do artigo antecedente, com recurso para o juiz de direito do despacho de pronuncia ou não pronuncia, recurso — voluntario nos afiançaveis e nas contravenções,— necessário nos inafiançaveis;

§ 2º. Convocar e presidir a junta correccional.

§ 3º. Conceder fiança provisoria ou definitiva, sendo esta sómente aos réos que pronunciar ou prender.

§ 4º. Executar as sentenças proferidas pela junta correccional.

§ 5º. Processar :

a) o quebramento dos termos de bem viver, segurança e ocupação;

b) as infracções de posturas e dos regulamentos do Governo do Estado e do municipio.

§ 6º. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.

§ 7º. Nomear e demittir os officiaes de justiça do juizo e dar-lhes compromisso.

§ 8º. Proceder a auto de corpo de delicto.

§ 9º. Prender os culpados ou sejam no seu ou em outro juizo.

§ 10. Conceder mandados de busca e apprehensão.

§ 11. Impor penas disciplinares e correccionaes aos seus subalternos.

§ 12. Verificar os factos que fizeram objecto de queixa contra o juiz de direito, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, facilitar ás partes a extracção de documentos que ellas exigirem para bem as instruir.

§ 13. Executar, dentro do termo, os mandados dos juizes de direito e dos tribunaes.

§ 14. Organizar e remetter mappas parciaes da estatistica criminal na parte respectiva.

Art. 23. Ao juiz municipal do termo séde de comarca compete mais:

§ 1º. Processar os crimes communs inafiançaveis até a pronuncia exclusive, quando lh' o declinar o juiz de direito.

§ 2º. Substituir o juiz de direito em suas faltas ou impedimentos, com exclusão, si não for formado em direito, da presidencia das sessões do jury e das sentenças que houver de proferir em grão de recurso, das correições e do julgamento das suspeições oppostas ao juiz de direito das comarcas vizinhas.

Art. 24. Ao juiz municipal do termo não séde de comarca, além das attribuições enumeradas no art. 21 e seus paragraphos, compete :

§ 1º. Formar a culpa nos crimes communs, inafiançaveis, proferindo despacho de pronuncia ou não pronuncia, com recurso necessário para o juiz de direito, e proceder aos termos ulteriores do processo.

§ 2º. Deferir compromisso ao sub-promotor do termo.

§ 3º. Convocar e presidir a junta revisora do alistamento dos juizes de facto do termo.

§ 4º. Sortear os juizes de facto e convocar as sessões do jury.

§ 5º. Executar as sentenças do jury e as do juiz de direito.

§ 6º. Processar e julgar as suspeições oppostas aos juizes districtaes, delegados e subdelegados e julgar as que forem oppostas aos empregados de justiça do districto.

SECÇÃO IV

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 25. Ao juiz distrital compete :

§ 1º. Fazer assignar termo de bem viver, segurança e ocupação, de acordo com a lei.

§ 2º. Prender os culpados, pronunciados ou não, nos casos previstos no capitulo IX deste Código, para o que terá uma relação dos mesmos criminosos com as especificações necessarias e com os signaes caracteristicos, quando forem conhecidos.

§ 3º. Conceder fiança provisoria.

§ 4º. Proceder a corpo de delicto.

§ 5º. Mandar fazer a notificação dos juizes de facto, partes e testemunhas que residirem no seu distrito.

§ 6º. Nomear e demittir o seu escrivão e officiaes de justiça e impor-lhes penas disciplinares e correccionaes.

§ 7º. Formar lista dos cidadãos residentes no seu distrito, que estiverem nas condições de ser juizes de facto e remettel-a á junta revisora do termo.

§ 8º. Preparar os processos das suspeições oppostas aos empregados do seu juizo.

§ 9º. Avisar os juizes dos outros districtos, chefe de policia, delegados e subdelegados acerca da existencia de criminosos nos seus districtos.

SECÇÃO V

DO JURY

Art. 26. Ao tribunal do jury compete :

§ 1º. Averiguar o facto e suas circumstancias em todos os crimes, excepto :

- a) nos de responsabilidade ;
- b) nos de competencia da junta correccional ;
- c) nos de competencia especial ;

d) nos casos de não imputabilidade dos crimes, nos termos do art. 27 do Código Penal, quando allegada e decidida na formação da culpa.

§ 2º. Prorrogar as suas sessões judiciaes por mais tres a oito, além dos quinze dias da lei, para a ultimação dos processos pendentes.

SECÇÃO VI

DA JUNTA CORRECCIONAL

Art. 27. A' junta correccional compete julgar :

- a) a quebra do termo de bem viver ;
- b) a quebra do termo de segurança ;
- c) a quebra do termo de ocupação ;
- d) a infracção de posturas e dos regulamentos do Governo do Estado ou do municipio ;
- e) os crimes cuja pena, no maximo, não exceder de um anno, com ou sem multa.

Art. 28. Em todos os casos do artigo antecedente haverá procedimento por parte da justiça publica, salvas as excepções estabelecidas no Código Penal n.º 2, do § 2º, do art. 407.

Art. 29. Quando o jury conhecendo de um crime alterar a sua classificação de modo a inclui-lo entre os de que trata a letra e do art. 27, será o processo remetido à junta correccional, procedendo-se da mesma maneira quando a alteração de classificação se der no despacho de pronuncia.

CAPITULO II

DO MINISTERIO PUBLICO E DOS AUXILIARES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

SECÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 30. Ao procurador geral do Estado, além das attribuições geraes que como orgão no Ministerio Publico, cabe-lhe exercer perante o Superior Tribunal de Justiça, compete mais:

§ 1º. Denunciar e accusar:

a) o presidente do Estado, nos crimes communs;

b) os funcionários publicos, que respondem perante o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Prestar informações ao presidente do Estado sobre as petições de perdão ou commutação de pena.

§ 3º. Informar ao procurador geral da Republica sobre os casos do art. 81 da Constituição Federal.

§ 4º. Impor aos membros do Ministerio Publico, que lhe são subordinados, as penas de advertencia em particular, censura publica, suspensão de vencimentos, sem a de exercicio e suspensão de emprego com perda de vencimentos, não podendo estas duas ultimas penas exceder de um mez e dependendo da confirmação do presidente do Estado para serem executadas.

DOS PROMOTORES E SUB-PROMOTORES

Art. 31. Ao promotor publico incumbe:

§ 1º. Denunciar os crimes communs, de responsabilidade e contravenções, as infracções das posturas e dos regulamentos do Governo do Estado ou do município, as quebras dos termos de bem viver, segurança e ocupação, em todos os casos não exceptuados em lei.

§ 2º. Dar queixa em nome dos offendidos indigentes nos crimes de ação particular, a requerimento delles ou dos seus representantes legaes.

E' indigente para este efecto aquelle que, sendo notoriamente pobre, não estiver arrolado para o pagamento de imposto de qualquer natureza.

§ 3º. Dizer nos termos da acção intentada por queixa e nos da que fôr por denuncia ou *ex-officio*, podendo nestes a parte offendida intervir para auxiliar-o.

§ 4º. Additar a queixa ou denuncia e bem assim o libello.

§ 5º. Accusar os delinquentes.

§ 6º. Assistir, como parte integrante do tribunal do jury e da junta correccional, desta somente no termo, séde da comarca, a todos os julgamentos, e, por parte da justiça, dizer de facto e de direito sobre os processos em julgamento, inclusive os em que houver accusador particular, cabendo-lhe neste caso fallar depois delle e antes da defesa, tanto na accusação como na replica.

§ 7º. Interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento dos processos por crime de accão publica.

§ 8º. Fallar na concessão das fianças mesmo provisorias, si estiver presente, e em todo o caso depois de concedidas.

§ 9º. Dizer sobre a prescripção dos crimes ou perempção da accusação.

§ 10. Exigir e diligenciar a prisão dos delinquentes nos casos permittidos na lei.

§ 11. Promover a execução dos mandados e sentenças condenatorias nos crimes em que couber accão publica, ainda que haja accusador particular e nos de acção privada em que lhe compete a queixa.

§ 12. Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento dos processos criminaes, que houver intitulado.

§ 13. Exigir gratuitamente dos empregados das repartições competentes os documentos necessarios para o desempenho de suas funções.

§ 14. Dar parte ao procurador geral das negligencias e prevaricações dos funcionários publicos, cujo processo não lhe compita intentar, remettendo-lhe os documentos ou provas que tiver.

§ 15. Comparecer na visita que á cadeia deve mensalmente ser feita pelo chefe e delegados de polícia, para requerer a bem dos presos o que fôr de direito.

§ 16. Fazer parte da junta revisora do alistamento dos juizes de facto.

§ 17. Suscitar perante os tribunaes competentes os conflitos de jurisdição e atribuição de que tiver noticia; das autoridades judiciarias ou administrativas, entre si, e destas com aquellas.

§ 18. Requerer perante as autoridades judiciarias e policiais todas as diligencias conducentes ao esclarecimento dos factos e crimes, em cujo processo lhe cumprir interferir.

§ 19. Exercer todas as attribuições que lhe forem incumbidas pelas leis e regulamentos.

§ 20. Requerer por meio de petição, como parte que é, não lhe sendo licito dirigir-se por officio ás autoridades, senão quando tiver de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem relação a caso especial.

DOS SUB-PROMOTORES PUBLICOS

Art. 32. Ao sub-promotor publico incumbe :

§ 1º. Substituir o promotor publico em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. Exercer as funcções do ministerio publico perante o juiz municipal, junta correccional e revisora do alistamento dos juizes de facto do termo não séde de comarca, juizes districtaes e autoridades policiaes.

SECÇÃO II

DOS AUXILIARES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS

Do advogado

Art. 33. Ao advogado compete :

§ 1º. Prestar gratuitamente o seu patrocínio a favor dos menores pobres e pessoas indigentes, podendo ser obrigado a isso pelo juiz, sob pena de desobediencia.

§ 2º. Requerer conforme as leis, abstendo-se de interpretações frivolas e guardando as conveniencias devidas nas causas em que forem nomeados.

§ 3º. Citar numericamente as folhas dos autos e assignar as petições e arrazoados, quando as partes não assignarem.

Dos escrivães

Art. 34. Ao escrivão incumbe :

§ 1º. Escrever em forma os processos, inqueritos, precatorias, mandados, preparar os mappas e fazer o expediente do juizo.

§ 2º. Passar certidão *verbo ad verbum* do que não contiver se gredo, independente de despacho; passar procuraçao nos autos e usar de signal publico nos instrumentos que fizer.

§ 3º. Assistir ás audiencias e fazer nellas ou fóra dellas citações.

§ 4º. Lançar nos protocollos os requerimentos das partes, despachos do juiz e o mais que na audiencia se passar, conforme lhe fór ordenado, declarando o dia da audiencia e o nome do juiz.

§ 5º. Substituir o escrivão companheiro no impedimento deste, por designação do respectivo juiz.

§ 6º. Abrir as audiencias na falta ou ausencia dos officiaes de justiça.

§ 7º. Acompanhar nas diligencias do seu officio o juiz perante o qual servir.

Art. 35. Ao escrivão do jury, além das obrigações geraes e communs a todo o escrivão, incumbe mais :

§ 1º. Funcionar :

a) nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelo juiz de direito e nos de competencia especial, tanto no sumário, como no plenario;

b) perante o jury e perante a junta correccional ;
c) nas execuções criminaes que correrem perante os juizes de direito e municipaes.

d) nas correições ;

§ 2º. Proceder ás diligencias de que fôr encarregado pelo juiz de direito.

Art. 36. Ao escrivão do juiz districtal incumbe, além das attribuições geraes e communs aos escrivães, funcionar na execução das sentenças dos processos da competencia desses juizes.

Dos distribuidores

Art. 37. Ao distribuidor incumbe :

§ 1º. Distribuir os feitos entre os escrivães do juizo com toda egualdade.

§ 2º. Ter, para lançar a distribuição dos mesmos feitos, os livros competentes, guardando-os em seu archivo.

§ 3º. Certificar o que de seus livros constar.

Dos contadores

Art. 38. Ao contador incumbe :

§ 1º. Contar as custas dos processos e actos judiciaes.

§ 2º. Observar na conta que fizer as taxas marcadas no regimento de custas.

§ 3º. Designar, conforme o arbitramento, a importancia das multas correspondentes ao tempo marcado nas sentenças condemnatorias.

§ 4º. Escrever pessoalmente, assignar e datar os trabalhos ou actos do seu officio.

Dos officiaes de justiça

Art. 39. Aos officiaes de justiça em geral incumbe :

§ 1º. Fazer pessoalmente as citações, pregões e mais diligencias, procedendo com urbanidade, lendo á propria pessoa, a quem vae citar, o requerimento da parte com o despacho do juiz ou o mandado por este assignado, e portanto por fé o ocorrido.

§ 2º. Convocar, sob pena de desobediencia, as pessoas necessarias e idoneas para prisão dos delinquentes e para testemunhar qualquer facto de sua competencia.

§ 3º. Cumprir e executar as ordens e despachos dos delegados e subdelegados de polícia e de quaesquer juizes.

§ 4º. Fazer lavrar auto de prisão em flagrante delicto, marcando ao réo prazo para apresentar-se á autoridade judiciaria, quando se tratar de crime em que o réo se livra solto.

§ 5º. Guardar o segredo de justiça e trazer armas, andando em diligencia ;

§ 6º. Servir perante as autoridades nas comarcas, termos e districtos.
§ 7º. Exercer as funcções de porteiro dos auditórios nos juízos em que o dito officio não estiver creado ou provido, ou no impedimento ou falta do respectivo funcionario.

Do porteiro dos auditórios

Art. 40. Ao porteiro dos auditórios incumbe :

- § 1º. Comparecer aos auditórios para o serviço destes.
- § 2º. Fazer citações em audiência.
- § 3º. Apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas ante o respectivo juiz ou tribunal.
- § 4º. Ir á casa do juiz para trazer os feitos despachados, afim de se publicarem.

CAPITULO III

DAS AUTORIDADES POLICIAES

SECÇÃO I

DO CHEFE DE POLICIA

Art. 41. Ao chefe de polícia compete :

§ 1º. Processar e pronunciar nos crimes communs, nos termos e commarcas onde for mandado pelo Governo, interpondo recurso necessário do despacho de pronuncia para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Formar culpa por crime de responsabilidade aos delegados, sub-delegados e officiaes subalternos, recorrendo *ex-officio* do despacho de não pronuncia para o Superior Tribunal de Justiça, e remettendo o processo para julgamento ao juiz de direito da comarca em que tiverem exercicio os ditos funcionários.

§ 3º. Lavrar auto das infracções de postura e das dos regulamentos dos governos do Estado e do município.

§ 4º. Proceder a corpo de delicto.

§ 5º. Proceder a inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circunstancias, recapitulando e transmittindo em prazo breve todos os esclarecimentos ao promotor publico, por intermedio da autoridade formadora da culpa.

§ 6º. Conceder fiança provisoria, e sómente a definitiva nos casos excepcionaes em que processa e pronuncia.

§ 7º. Conceder mandado de busca na forma da lei.

§ 8º. Prender os culpados em flagrante delicto, e antes de culpa formada, nos crimes inafiançaveis, só á requisição ou depois de expedido mandado pela autoridade formadora da culpa, bas-

incumbi á polícia manter a ordem e a l

tando neste caso que seja notoria a expedição do mesmo mandado ; devendo, porém, immediatamente fazer apresentar o preso á autoridade judiciaria competente para delle dispôr.

§ 9º. Representar á autoridade judiciaria acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançável, apoiando-se em prova de que resultem veementes indícios de culpabilidade.

§ 10. Impor a multa de 10\$ a 50\$ ao conductor que lhe apresentar algum preso, conduzido com ferros, algemas ou cordas, se não justificar o caso extremo de segurança.

§ 11. Impor penas disciplinares e correccionaes aos seus subalternos.

§ 12. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar em seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas.

§ 13. Conceder passa-ponte ás pessoas que lh' o requererem.

§ 14. Obrigar a assignar termo :

a) de bem-viver, aos vadios, bebados e turbulentos que offendem a moralidade e o socego publico.

b) de segurança, aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime ;

c) de ocupação, aos vagabundos, nos termos do art. 399 do Código Penal.

§ 15. Evitar que, de dia ou de noite, se formem ajuntamentos illicitos, dispersando-os nos casos do art. 121 do Código Penal.

§ 16. Dispersar as sociedades secretas que não preencherem as condições legaes.

§ 17. Vigiar e providenciar na forma das leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 18. Evitar as rixas, procurando compor as partes sobre todas as contendases que se suscitarem entre os moradores de seu distrito, pondo em custodia os bebados durante a bebedice, os loucos e os menores perdidos ou abandonados.

§ 19. Inspeccionar :

a) por si e por intermedio dos delegados e sub-delegados as prisões do Estado, visitando-as uma vez, ao menos por mez, para verificar si se acham asseadas e os presos bem classificados e alimentados ;

b) os theatros e espectáculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos regimentos e podendo delegar essa inspecção ás autoridades policiaes dos logares.

§ 20. Velar que os delegados, sub-delegados e subalternos cumpram seus deveres, dando-lhes as instruções necessarias ao melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

§ 21. Propôr pessoas idoneas para os cargos de delegados e sub-delegados e deferir-lhes compromisso no termo de sua residencia.

§ 22. Nomeiar carcereiros e demittil-os; quando lhe não mereçam confiança.

§ 23. Designar, quando necessario for, para servir como escrivão e oficial de justiça, qualquer empregado da Secretaria, ou nomear outra pessoa qualquer.

§ 24. Participar diariamente ao presidente do Estado o que occorrer com relação á ordem publica, requerendo as providencias e auxilios de que necessitar ;
§ 25. Organizar os mappas de estatistica na parte respectiva.

SECÇÃO II

DO DELEGADO DE POLICIA

Art. 42. Ao delegado de policia compete :

§ 1º. Dar uma ou duas audiencias por semana, segundo a maior ou menor affluencia de serviço.

§ 2º. Exercer as attribuições mencionados no artigo anterior, desde o § 3º ao § 21.

§ 3º. Formar culpa por crime de responsabilidade aos sub-delegados de policia e de mais subalternos, recorrendo *ex-officio* do despacho de não pronuncia para o juiz de direito a quem compete o julgamento.

§ 4º. Proceder *ex-officio* em seu termo, como conservador das terras devolutas, e a requerimento da parte quanto ás de propriedade particular, contra os que commetterem os delictos de que trata a lei n. 134, de 23 de junho de 1897, remettendo no primeiro caso as provas ao promotor publico por intermedio do juiz municipal ou de direito, e, no segundo caso, entregando-as á parte, depois de pagas as custas.

§ 5º. Propôr ao chefe de policia pessoas idoneas para o cargo de carcereiro.

§ 6º. Nomear sob proposta de sub-delegados de policia :

- a) os escrivães dos districtos ;
- b) os inspectores de secção.

§ 7º. Deferir compromisso aos escrivães dos sub-delegados de policia, aos inspectores de secção e aos carcereiros.

§ 8º. Nomear o seu escrivão e officiaes de justiça, e, caso não encontre quem accepte esses cargos, servir com os escrivães do judicial e com os officiaes de justiça nomeados pelo juiz de direito e municipal.

§ 9º. Organizar e remetter ao chefe de policia os mappas parciaes e da estatistica na parte respectiva.

SECÇÃO III

DOS SUB-DELEGADOS DE POLICIA

Art. 43. Ao sub-delegado de policia compete :

§ 1º. Dar uma ou mais audiencias, por semana, conforme a maior ou menor affluencia de negocios ;

§ 2º. Exercer as attribuições mencionadas no art. 41 desde o § 3º até o § 21 e no art. 42, § 4º.

§ 3º. Formar culpa por crime de responsabilidade aos inspectores de secção e demais subalternos, recorrendo *ex-officio* da não pronuncia para o juiz de direito, a quem compete o julgamento.

§ 4º. Nomear e demittir os officiaes de justiça das sub-delegacias.

§ 5º. Propor ao delegado de polícia cidadãos idoneos:

a) para o cargo de escrivães das sub-delegacias;

b) para os de inspectores de secção.

§ 6º. Deferir compromisso aos inspectores de secção, quando no distrito não existir o delegado.

§ 7º. Organizar e remeter ao chefe de polícia os mappas parciaes da estatística na parte respectiva.

SECÇÃO IV

DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 44. Ao inspector de secção compete:

§ 1º. Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando os vadios, mendigos, bebedos por habito, prostitutas — que perturbem o soego publico, e turbulentos que, por palavras ou acções, offendam os bons costumes, a tranquilidade publica e a paz das famílias, para se corrigirem; e quando o não façam, dar disso parte circunstanciada ao sub-delegado, delegado ou chefe de polícia.

§ 2º. Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados e os condemnados á prisão, empregando para isso os officiaes de justiça.

§ 3º. Fazer lavrar auto de prisão, em flagrante delicto, ordenando a intimação do réo para se apresentar á autoridade competente para o processo, quando se tratar de crimes em que os réos se livram soltos.

§ 4º. Executar ou auxiliar a execução de qualquer ordem de *habeas-corpus* que lhe fôr apresentada.

§ 5º. Apresentar com a possível exactidão as listas dos moradores de sua secção, quando forem exigidas.

§ 6º. Ministrar ao juiz distrital os esclarecimentos que lhe forem exigidos para a organização da lista dos juizes de facto;

§ 7º. Observar e guardar as ordens e instruções dos sub-delegados de polícia para o bom desempenho de suas obrigações.

SECÇÃO V

DOS CARCEREIROS

Art. 45. Ao carcereiro incumbe:

§ 1º. Receber e recolher o preso á ordem, por escripto da autoridade, passando, em um dos exemplares da ordem ou mandado, recibo da entrega com declaração do dia e hora;

§ 2º. Receber e recolher o preso no caso de flagrante delicto, quando, por circunstancias extraordinarias, se dê a impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente.

§ 3º. Fazer apresentar o preso á autoridade que o requisitar para o inquerito, formação da culpa, julgamento ou *habeas-corpus*.

§ 4º. Manter a ordem, regularidade e segurança nas prisões, conforme os seus regimentos.

§ 5º. Lançar nos livros respectivos o nome, signaes caracteristicos e culpa dos réos, e fazer além disso a escripturação das prisões.

§ 6º. Empregar, dentro do recinto das prisões, os presos para o asseio dellas.

§ 7º. Demorar por tres dias o preso que se recusar ao pagamento da carceragem, tendo meios para pagal-a; mas nesse caso considerar-se-á ter renunciado ao mesmo pagamento.

§ 8º. Encerrar por tempo conveniente, em prisão solitaria, os presos desobedientes, rixosos e turbulentos, solicitando do inspector da prisão, quando esta medida não produzir effeito, outras mais efficazes.

TITULO III

PROCESSO CRIMINAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SECÇÃO I

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 46. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

Art. 47. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não se poderá executar senão depois da pronuncia do indicado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

Art. 48. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão ou nella détido, se prestar fiança idonea nos casos em que a lei admite.

Art. 49. Aos accusados é permitido plena defesa com todos os recursos e meios essenciais a ella, desde a nota de culpa entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusado e das testemunhas.

SECÇÃO II

DA COMPETENCIA DO JUIZ EM GERAL

Art. 50. A competencia do juiz provém :

- a) do logar do delicto ;
- b) da residencia do réo ;
- c) da natureza do delicto ;
- d) da prerogativa da pessoa.

Art. 51. Nenhum privilegio isenta o réo de ser julgado perante o jury, salvo se tem elle juiz privativo expressamente designado na lei.

Art. 52. A incompetencia do juizo induz falta de jurisdicção e produz nullidade do acto judicial ; pôde ser allegado por excepção antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo compareça em juizo ; mas o juiz superior não fica inhibido de conhecer della, quando manifesta, independentemente de allegação.

Art. 53. Salvo nos casos adeante indicados, é fôro competente o do logar onde o crime foi commettido.

Art. 54. E' competente o fôro do domicilio do réo unicamente nos casos em que a accão penal é privativa do offendido e este ou o seu representante prefere o fôro do domicilio ao do logar do delicto.

Art. 55. Quando em um termo tiver apparecido e estiver em acto sediçao que, pondo em risco a segurança das autoridades, embrace a accão normal da justiça, será competente para conhecer dos delictos ahi commettidos o fôro do termo mais visinho da mesma comarca.

§ 1º. Quando o mesmo acontecer em uma comarca será competente o fôro do termo mais visinho da comarca confinante.

§ 2º. Si na sediçao houver militares implicados, as autoridades civis remetterão ás autoridades militares, que forem competentes, copias authenticas das peças, depoimentos e documentos que lhes fizerem culpa.

Art. 56. Preventa a jurisdicção pela iniciação do sumario, quer no fôro do domicilio, quer no da culpa, ahi responderá o réo.

Art. 57. Não tendo o réo domicilio certo e não se podendo determinar o logar do delicto, o fôro competente será o do logar em que o réo fôr encontrado.

Art. 58. Quando o crime fôr começado em um logar e consummado em outro, o fôro competente será o da consummação do crime.

Art. 59. Quando o crime fôr commettido nos limites de duas circumscripção territoriaes, o fôro competente será o da autoridade que primeiro conhecer do facto.

Art. 60. Não havendo sessão do jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer e ao promotor publico ou á parte accusadora convier.

§ 1º. Independentemente de convenção das partes, sempre que não fôr possivel, em tres sessões successivas, effectuar-se o julga-

mento do réo pelo jury originariamente competente, terá lugar esse julgamento pelo jury do termo mais visinho, preferido o da mesma comarca.

§ 2º. Não prevalecerá a disposição do paragrapho antecedente :

- a) quando a falta de julgamento provier do não comparecimento das testemunhas notificadas para o plenário ;
- b) quando o réo der causa ao adiamento.

Art. 61. Em quanto não funcionar o jury do termo ultimamente criado, o réo ahi existente deve ser julgado no termo a que pertencia antes da instalação.

Art. 62. Nos casos de continencia de causas ou connexão de delictos, é competente para processar e julgar, em juizo unico, os crimes ou os delinquentes connexos, o juiz ou o Tribunal Superior competente para processar e julgar alguns dos ditos crimes ou delinquentes.

§ 1º. Para esse efeito, haverá connexão, quando o nexo entre a responsabilidade de varias pessoas, que concorrerem ao mesmo crime, ou entre varios crimes commettidos por uma ou mais pessoas fôr tal, que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de sentença contradictorias.

§ 2º. A ordem de superioridade a que allude este artigo fica assim estabelecida :

- a) o fôro do Superior Tribunal de Justiça sobre o dos juizes de direito ;
- b) o dos juizes de direito sobre o do jury e da junta correccional ;
- c) o do jury sobre o da junta correccional.

Art. 63. A juncção de dois ou mais processos por delictos connexos pode ser determinada *ex-officio* ou a requerimento do autor ou do réo, mesmo depois de iniciado o sumário e até depois da pronuncia.

Art. 64. São de competencia especial :

- a) Os crimes de responsabilidade ;
- b) Os crimes a que se refere o § 1º do art. 20.

Art. 65. Tem fôro privilegiado :

- a) o presidente do Estado ;
- b) os secretarios de Estado nos crimes communs connexos com os do presidente do Estado ;
- c) os desembargadores ;
- d) os juizes de direito ;
- e) o chefe de polícia.

Art. 66. Serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça :

- a) o presidente do Estado nos crimes communs ;
- b) os secretarios de Estado nos crimes communs connexos com os do presidente do Estado ;
- c) os desembargadores e os juizes de direito nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

d) o chefe de polícia nos de responsabilidade.

Art. 67. Serão processados e julgados pelo juiz de direito nos crimes de responsabilidade todos os funcionários de ordem jurídica e administrativa, que não gozam de privilégio de fórum, exceptuados, quanto ao processo unicamente, os mencionados no artigo seguinte.

Art. 68. Serão processadas pelo chefe de polícia, delegados e subdelegados e julgados pelo juiz de direito, nos crimes de responsabilidade, as autoridades policiais que lhes forem respectivamente inferiores e os officiaes subalternos.

Art. 69. Si algum juizo se intrometter no conhecimento dos delitos e erros de ofício, que commetterem as pessoas sujeitas a um juizo privativo, este poderá avocar os autos para proceder na forma da lei.

Art. 70. Nas omissões e prevaricações de que se não seguir provavelmente prejuízo público, todo o superior é competente para fazer advertência aos subalternos independente de processo e sómente pela verdade sabida.

Art. 71. Nas omissões dos officiaes do juizo são competentes todos os juizes para punir os com prisão até cinco dias e suspensão até 30 dias sem fórmula de processo.

SECÇÃO III

DOS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO

Art. 72. Os conflictos, positivos ou negativos, de jurisdição ou competência, que se suscitarem entre as autoridades judiciais ou entre estas e as administrativas, serão decididos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 73. A decisão do Tribunal será proferida mediante provocação:

- a) das autoridades judiciais;
- b) das autoridades administrativas;
- c) do Ministério Público;
- d) de qualquer dos interessados.

Art. 74. As autoridade e o Ministério Público, por meio de representação, e a parte interessada, por meio de requerimento, deverão dar parte escripta e circunstanciada do conflito, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 75. Remetidos os papéis ao Superior Tribunal de Justiça, este processará o conflito de conformidade com o seu regimento.

Art. 76. Si o Tribunal reconhecer que nenhuma das autoridades reclamantes é competente, remeterá o processo à que o fôr.

CAPÍTULO II

DO INQUERITO POLICIAL

Art. 77. O chefe, delegados e subdelegados de polícia, logo que por qualquer meio lhes chegue a notícia de se ter praticado

algum crime commum, dirigir-se-ão com toda presteza ao logar do delicto e ahí, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratarão com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e appreender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Art. 78.º O inquerito policial pôde ser aberto:

- a) *ex-officio* ou a requerimento do ministerio publico nos casos em que cabe a acção publica;
- b) a requerimento da parte offendida ou de quem a represente;
- c) á requisição das autoridades judiciais nos mesmos casos da letra a.

Art. 79. Aberto o inquerito nos casos da letra a do artigo antecedente, si logo comparecer a autoridade judiciaia competente para a formação da culpa a investigar do facto, a autoridade policial limitar-se-á a auxiliar-a, colligindo as provas e esclarecimentos possíveis ou procedendo ás diligencias que forem requisitadas pela mesma autoridade ou requeridas pelo ministerio publico ou pela parte.

Art. 80. Si durante o inquerito policial a autoridade formadora da culpa iniciar o respectivo processo, immediatamente a autoridade policial lhe comunicará os esclarecimentos e resultados que tiver obtido e continuará a cooperar nos termos do artigo anterior.

Art. 81. O inquerito policial comprehende:

- 1º, o corpo de delicto;
- 2º, exames, buscas e apprehensões;
- 3º, inquirição de testemunhas;
- 4º, perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral quanto fôr util para esclarecimento do facto e suas circumstancias.

Paragrapho unico. A forma destes actos será a mesma indicada nos arts. 246 a 253, 256 a 291, 296 a 298, 301 a 305.

Art. 82. Lavrado o auto de corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter logar, indagará a autoridade quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as até o numero de cinco, não computadas as informantes e referidas, a respeito do facto e suas circumstancias e dos seus autores e cumplices.

Paragrapho unico. Estes depoimentos serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, que poderá impugnar os, quer esteja preso, quer haja prestado fiança e requerido sua admissão aos termos do inquerito.

Art. 83. Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a formação da culpa.

Art. 84. O delinquente, quando presente, e o offendido, sempre que for possivel, responderão ás perguntas que lhes forem feitas, do que se lavrará auto especial.

Art. 85. As diligencias do inquerito deverão ser concluidas no termo improrrogavel de cinco dias, estando o réo preso.

Art. 86. Terminadas elles e autoadas todas as peças, a autoridade policial escreverá o relatorio do ocorrido e mandará que o escrivão remetta os autos á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, indicando no mesmo despacho as testemunhas que ainda não tenham sido inqueridas.

Art. 87. Nos crimes em que não tem logar a accção publica, o inquerito feito a requerimento da parte ser-lhe-á entregue independentemente de traslado.

Art. 88. Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o efecto :

a) de poder a autoridade judiciaria ou o ministerio publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias ;

b) de poder cada qual das autoridades policiaes colher *ex-officio* esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 89. O juiz competente para a formação da culpa, recebendo da autoridade policial o inquerito, delle tomará conhecimento e transmittirá ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer.

§ 1º. Si o juiz verificar que do mesmo inquerito resultam velementes indicios de culpa por crime inafiançável contra alguém, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverá logo expedir o competente mandado ou requisição.

§ 2º. Não existindo no termo promotor ou sub-promotor publico nomeará o juiz pessoa idonea para servir.

Art. 90. A obrigação que tem o promotor ou o sub-promotor publico de denunciar e promover a accção criminal, não dependerá do inquerito, quando o réo fôr preso em flagrante delicto ou quando o crime fôr notorio.

CAPITULO III

DA ACCÃO CRIMINAL

Art. 91. Todo delicto dá logar á accção criminal para a imposição da pena, na forma do presente codigo, e pode dar logar á accção civil para a satisfação do damno, na forma das leis civis.

Art. 92. A accção criminal compete :

§ 1º. Em todos os crimes e contravenções :

a) á parte offendida, ao ascendente mais proximo ao conjugue, tutor ou curador, sendo o offendido menor ou interdicto, e ao legitimo representante, sendo pessoa juridica ;

b) E mais aos descendentes e irmãos no caso do art. 324 do Código Penal.

§ 2º. Ao ministerio publico :

a) em todos os crimes e contravenções, excepto nos crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumna e injuria e damno, quando não fôr em causas do dominio ou uso publico, da União, dos Estados e Municipios, ou em livros de notícias, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de auctoridade publica ;

b) nas infracções de posturas e dos regulamentos dos Gouvernos do Estado e do Municipio e nas quebras dos termos de bem-viver, segurança e occupação ;

c) quando o offendido fôr indigente, nos termos ~~do art.~~ do art. 28. — *Adi. 1. art. 274 n.º 1, 2 e 3*

§ 3º. Ao juiz *ex-officio* :

a) Tratando-se de crime de responsabilidade ;

b) Quando esgotado o prazo legal, não fôr apresentada queixa ou denuncia .

Art. 93. No crime de furto, a accção publica será iniciada sob a representação do offendido, si o furto se der entre parentes e affins até o 4º grão civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Codigo Penal.

Art. 94. A excepção a que se refere o § 2º do art. 92 respectivamente aos crimes de violencia carnal e rapto não prevalecerá:

1º, quando a offendida for indigente ou asylada em algum estabelecimento de caridade ;

2º, quando da violencia carnal resultar morte ou grave molestia da offendida ;

3º, quando o crime for commettido com abuso de autoridade de pae, tutor, curador ou perceptor.

Art. 95. Em todos os termos da accção intentada pelo offendido ou seu representante será ouvido o ministerio publico ; e nos da que o fôr em qualquer dos outros casos do § 2º do art. 92, poderá intervir a parte offendida para auxiliar o autor ou o juiz

§ 1º. A intervenção da parte offendida na accção publica é meramente auxiliar ; portanto não lhe é licito produzir testemunhas além das arroladas pelo accusador, fazer as recusações de que trata o art. 369 ou interpor qualquer dos recursos legaes.

§ 2º. Ao contrario, ao ministerio publico compete assistir como parte integrante do juizo criminal, a todos os processos, inclusive aquelle em que haja accusador particular, e nos casos em que cabe accção publica, embora promovidos elles por accção particular, pertence-lhe intervir em todos os termos da accusação, additar ao libello e interpor os recursos que couberem, quer na formação da culpa, quer no julgamento, pagando, porém, o accusador particular, quando decahir sómente as custas dos termos que houver promovido.

Art. 96. Nega-se accção criminal :

1º, contra os membros do Congresso Legislativo da União e do Estado, pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do mandato ;

2º, contra os secretarios de Estado, pelos actos do Poder Executivo que subscreverem;

3º, pelo crime de adulterio a que não seja marido ou mulher, e cada um destes perde o direito á acção, se em algum tempo houver consentido no crime. A acção deverá ser intentada conjuntamente contra a pessoa com quem fôr commettido o adulterio e um não poderá ser condemnado sem o outro.

4º, pelo crime de furto, aos conjuges, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens, ascendentes, descendentes e affins nos mesmos gráos.

Art. 97. A indemnização independe de propositura da acção criminal e deve ser pedida por acção civil.

§ 1º. Si a existencia do facto e quem seja o seu autor já se acharem decididos no juizo do crime, não se poderá mais questionar sobre uma e outra, e a acção civil si limitará á liquidação das perdas e danos.

§ 2º. Sómente quanto a esses pontos faz causa julgada a sentença de absolvição do accusado proferida em juizo criminal.

§ 3º. A acção penal e a acção civil podem ser intentadas isolada, simultanea e successivamente.

§ 4º. A obrigação de indemnizar o dano, resultante do crime ou contravenção, é solidaria, havendo mais de um agente da mesma violação.

§ 5º. São obrigados á satisfação do dano, posto que não sejam agentes da violação, os que gratuitamente tiverem participado dos productos do crime até a concorrente quantia.

§ 6º. Si o dano resultar de acto em que tomarem parte, como taes, membro de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade civil recarhirá sobre cada um dos que participarem do facto e sobre a corporação, associação ou sociedade se tirar proveito do acto ou se approval-o posteriormente.

§ 7º. Para os efeitos da responsabilidade proveniente de acções ou omissões contrarias á lei penal são equiparadas á intenção criminosa a negligencia, a imprudencia, a impericia na arte ou profissão, a inobservância de alguma disposição regulamentar.

§ 8º. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas por efeito da condemnação penal.

Art. 98. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

§ 1º. Aquelles que a lei penal considera não criminosos, isto é, que não podem ser punidos nos termos do art. 27 do Código Penal, ficam por seus bens sujeitos á satisfação do mal causado.

§ 2º. Das acções ou omissões que, embora contrarias á lei penal, são justificaveis, não resulta a obrigação de indemnizar o dano.

Art. 99. A amnistia e a remissão da pena por indulto de graça não eximem o agraciado de satisfazer a indemnização do dano.

DA QUEIXA E DENUNCIA

Art. 100. As acções criminaes referidas no § 1º do art. 92 e letra c do § 2º do mesmo artigo devem ser propostas por meio de queixa; as referidas no dito § 2º e no art. 274 do Código Penal devem ser o por denuncia.

Art. 101. Não se admittirão queixas nem denuncias nos casos do art. 96.

Art. 102. Também não se admittirão denuncias:

1º, do pai contra o filho e vice-versa;

2º, de um contra o outro conjugue;

3º, do irmão contra o irmão;

4º, do advogado contra o cliente, pelos crimes cujo conhecimento obtiver em confidencial no exercício de sua profissão;

5º, do inimigo capital.

Paragrapho unico. É inimigo capital:

a) aquelle que com outro teve ou tem causa crime ou cível em que se trate ou move demanda sobre todos os bens ou a maior parte delles;

b) aquelle que houver aleijado ou mal ferido a outrem, sua mulher, filho, neto ou irmão;

c) aquelle que houver feito a outro, á sua mulher, filho, neto ou irmão algum grande furto, roubo ou injuria;

d) aquelle que houver commettido adulterio com a mulher de outrem, de seu filho, neto ou irmão;

e) aquelle que houver morto a mulher, filho, neto ou irmão de outrem.

Art. 103. Qualquer do povo pode denunciar nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cabendo ao Ministério Públíco nesse caso promover os ulteriores termos da ação.

Art. 104. A queixa ou denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso com as suas circunstâncias conhecidas;

b) o nome do delinquente ou signaes caracteristicos, se aquelle fôr desconhecido;

c) as razões de convicção ou presumpção da autoria ou cumplicidade;

d) nomeação de todos informantes e testemunhas;

e) o tempo e logar em que o crime foi commettido.

Art. 105. As queixas e denuncias devem ser dadas sob compromisso, assignadas pelo queixoso e denunciante, e si este ou aquelle não souber ou não puder fazel-o, por uma testemunha digna de crédito.

Art. 106. Nos crimes de responsabilidade a queixa ou denuncia deve conter:

a) a assignatura do queixoso ou denunciante reconhecida pelo tabellião ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas;

b) os documentos ou justificações, que façam acreditar a existência do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 107. A denuncia, queixa e acusação poderão ser feitas por procurador com poderes especiais, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 108. A queixa ou denuncia, que não tiver os requisitos legais, não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntário da parte.

Art. 109. O juiz deve fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas que lhe parecerem necessárias para descobrir a verdade e inquirir sobre elas as testemunhas.

Art. 110. A queixa ou denuncia será apresentada:

a) no caso de flagrante delicto, si o réo obtiver fiança, dentro dos 30 dias da perpetração do crime;

b) si o réo estiver preso, dentro de cinco dias;

c) não estando o réo preso nem afiançado, igualmente dentro de cinco dias, contados da data em que o ministerio publico receber os esclarecimentos e provas do delicto ou em que este se tornar notório.

Art. 111. Si, esgotados os prazos declarados no artigo antecedente, o promotor ou sub-promotor publico não apresentar a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa multal-o-a na quantia de 10\$ a 50\$, si não oferecer motivos justificativos de sua falta.

CAPITULO V

DO PROCEDIMENTO "EX-OFFICIO"

Art. 112. A acção criminal, a que se refere o § 3º do art. 92, será iniciada por meio de portaria, na qual a autoridade, expondo o facto com suas circunstâncias, mandará autoar os papeis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, para se proceder nos termos ulteriores do processo.

Paragrapho unico. Sendo caso em que o ministerio publico haja recebido inquerito, mandará que este seja devolvido ao juizo, e fará intimar o procurador geral do Estado, o promotor ou sub-promotor publico, para que venha assistir aos termos da formação da culpa e requerer o que for a bem da justiça.

CAPITULO VI

DA CITAÇÃO

Art. 113. Recebida a queixa ou denuncia, ou expedida a portaria iniciadora do procedimento *ex-officio*, segue-se a citação do réo para se ver processar e a das testemunhas para deporem sobre o facto.

Art. 114. A citação pode ser feita:

a) por despacho na mesma queixa ou denuncia, quando houver de ser efectuada na cidade, villa ou outra qualquer povoação da residencia da autoridade, que a mandou fazer;

- b) por mandado, quando houver de ser feita no termo ou distrito da jurisdição da autoridade, que o expediu, mas fóra do logar de sua residencia ;
- c) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio* ;
- d) por precatoria, quando tiver de ser feita fóra do logar da jurisdição do juiz, a quem fór requerida ;
- e) por editaes, quando o réo ausente tiver de ser julgado por crime afiançavel.

Art. 115. O mandado, precatoria ou edital, escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz, deverão conter :

- 1º, a designação do juizo, que faz citar ;
 - 2º, o nome do citando ou os signaes caracteristicos, si aquelle fór ignorado, e o do citante, quando não fór o ministerio publico ;
 - 3º, objecto da citação ;
 - 4º, o logar, dia e hora em que o citando deve comparecer.
- A precatoria deve conter mais a designação do juizo ao qual é dirigida, anteposto o nome deste ao do juiz deprecante, excepto sendo-lhe aquelle inferior e sujeito á sua jurisdição.

Art. 116. Quando houver de ser citado algum empregado publico para qualquer acto do processo, fóra de sua repartição, o juiz requisitará do respectivo chefe o comparecimento delle.

Art. 117. As citações sómente podem ser feitas de dia e sempre o serão com antecedencia de 24 horas, pelo menos, do acto para o qual é feita.

Art. 118. Na citação por precatoria deve ser concedido termo razoavel, segundo as distancias e facilidades de comunicação ; na que é feita por editaes, deve o termo ser de 30 dias.

Art. 119. A citação pessoal feita no começo da causa extende-se a todos os termos della, bastando para estes a citação do procurador constituido em juizo ou o simples pregão em audiencia, si o réo não tiver procurador ou este estiver ausente ; não se admittindo, porém, que o procurador contradicte, repergue ou conteste testemunhas sem estar o réo presente, salvo o caso do art. 286.

Art. 120. O réo preso assistirá a todos os termos do processo.

Art. 121. A primeira citação é termo a essencial do processo ; todavia, si o réo estiver foragido ou occultar-se, deverá o juiz formar a culpa, e, si o crime fór afiançavel, proseguir nos termos do julgamento, que só terá logar findo o prazo dos editaes.

Paragrapho unico. A todo o tempo que o réo compareça, pôde requerer que se repergúntem as testemunhas inqueridas em sua ausencia e offerecer a sua contrariedade ou os documentos que tiver em sua defesa.

CAPITULO VII

DA EXCEPÇÃO DA INCOMPETENCIA

Art. 122. A incompetencia do juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo compareça em juizo.

Art. 123. Si o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á autoridade competente para prosseguir, a qual o ratificará por despacho, só procedendo á reinquirição das testemunhas, si houverem ellas deposito na ausencia do accusado e este o requerer.

Art. 124. Si não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

Art. 125. Encerrado o summario, a excepção de incompetencia do juizo tornar-se-ha materia de defesa, que poderá ser allegado no recurso de pronuncia.

Art. 126. Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

CAPITULO VIII

DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 127. Quando os juizes forem inimigos captaes ou intimos amigos, parentes consanguineos ou affins até o quarto grau por direito civil, de alguma das partes, seus amos, tutores ou curadores, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados e ainda quando o não sejam deverão dar-se de suspeitos.

Art. 128. As disposições do artigo precedente não teem logar a respeito dos processos de formação da culpa, em que os juizes não podem ser recusados, mas devem dar-se de suspeitos nos casos especificados no mesmo artigo.

Art. 129. O juiz, que se houver de dar de suspeito, o fará por escripto, declarando o motivo da suspeição e imediatamente passará o processo ao juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das partes.

Paragrapho unico. Uma vez que se tenha declarado suspeito em um processo, o juiz não poderá mais nesse funcionar, ainda que cessem, posteriormente, os motivos de suspeição.

Art. 130. Quando alguma das partes pretender recusar o juiz, deverá declaral-o em audiencia, por escripto, assignado por ella ou por seu procurador, deduzindo as razões de recusação em artigos assignados por advogado e annexando-lhe logo o ról das testemunhas, que não poderão ser accrescentadas, mudadas ou substituídas por outras, todos os documentos que tiver e o conhecimento do deposito da quantia de 30\$ como caução, si se tratar de juiz municipal, distrital, delegados e sub-delegados de polícia, e de 60\$, si o suspeitando fôr o juiz de direito ou o chefe de polícia.

Art. 131. Apresentados os artigos, o juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, si reconhecer a suspeição, mandará juntal-os aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito e fará remetter o processo ao juiz que deve substitui-lo.

§ 1º. Si não se reconhecer suspeito, poderá continuar o processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao juiz a que competir tomar conhecimento delles com a sua resposta ou circumstanciada informação, que dará dentro de tres

dias, que se contarão daquelle em que os mesmos artigos forem apresentados.

§ 2º. Não se reconhecendo o juiz suspeito, o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento escripto sobre a suspeição e a final resolução do juiz.

Art. 132. O juiz da suspeição, sem demora, assignará termo dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias, e, produzidas estas, lhe assignará mais 24 horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na sentença, quando fôr contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 133. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu, lançado nos autos, suspender o processo até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 134. No caso de proceder á recusação, porque haja sido reconhecida, ou porque a sentença a tenha julgado precedente, si o recusado for delegado ou sub-delegado de polícia, ou juiz municipal, será substituído pelo respectivo supplente, si juiz distrital pelo seu imediato em votos, si chefe de polícia ou juiz de direito, pelo juiz municipal.

Art. 135. Serão processadas e julgadas :

§ 1º. Pelo Superior Tribunal de Justiça as suspeições oppostas aos seus membros, ao juiz de direito da capital e ao chefe de polícia.

§ 2º. Pelo juiz de direito as oppostas :

- a) ao juiz de direito da comarca visinha ;
- b) aos juizes municipaes.

§ 3º. Pelo juiz municipal as oppostas aos delegados e sub-delegados de polícia e aos juizes districtaes dos termos não-séde de comarca.

Art. 136. Serão processadas pelo juiz municipal e julgadas pelo juiz de direito as suspeições oppostas aos delegados e sub-delegados de polícia e aos juizes districtaes dos termos séde de comarca.

Art. 137. Aquelle que aceitou a jurisdicção do juiz não pôde mais arguir-o de suspeito, salvo allegando motivo superveniente, ou de que teve conhecimento depois.

CAPITULO IX

DA PRISÃO

Art. 138. A prisão pôde ter logar :

- a) em flagrante delicto ;
- b) havendo vehementes indícios de crime inafiançável ;

- c) por efeito de pronuncia ; ou
- d) de condenação
- e) e administrativamente.

SECÇÃO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELICTO

Art. 139. Qualquer pessoa do povo pode, e os officiaes de justiça devem prender a quem quer que seja encontrado :

- a) cometendo um crime ;
- b) tendo acabado de commettel-o ;
- c) tendo interrompido a acção criminosa ;
- d) fugindo, perseguido pelo clamor publico ;
- e) achando-se ainda com as armas, instrumentos ou efeitos do crime, em acto successivo.

Em qualquer destes casos, diz-se que houve prisão em flagrante.

Art. 140. Preso alguém em flagrante delicto, será imediatamente conduzido á presença da primeira autoridade, policial ou judiciaria, mais proxima, e por esta interrogado sobre as arguições que lhe fizeram o conductor e testemunhas, que porventura o acompanharem, e a quem a mesma autoridade tambem fará depôr ; e de tudo se lavrará auto por todos assignado.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do escrivão, servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada, prestando o compromisso legal.

Art. 141. Si a autoridade que fizer effectiva a prisão, ou a quem fôr apresentado o preso, fôr competente para o respectivo processo, fará recolhel-o com a competente nota de culpa, e no termo maximo de cinco dias iniciará o processo, com queixa ou denuncia, ou sem ella, com intimação do ministerio publico; não o sendo, remetterá o preso com o termo que se houver lavrado á autoridade que o fôr, e esta procederá como fica dito.

Art. 142. Posto que preso em flagrante, será o réo imediatamente solto, si prestar fiança, ou si o crime fôr daquelles em que o réo se livra solto.

§ 1º. Livram-se soltos os réos de crimes a que não esteja imposta pena maior de seis mezes de prisão cellular ou reclusão com multa ou sem ella.

§ 2º. Nestes casos, lavrado o auto de flagrante, e prestada a fiança, si couber, será o réo logo intimado para comparecer no termo que lhe fôr marcado, perante a autoridade formadora da culpa, afim de ser processado, sob pena de revelia.

Art. 143. Si a prisão em flagrante fôr effectuada por autoridade policial, poderá esta, antes de remetter o preso á autoridade judiciária competente, e logo que houver lavrado o auto de que falla o art. 140, proceder ás diligencias do inquerito, cujo termo, neste caso, não excederá de 48 horas.

SECÇÃO II

DA PRISÃO ANTES DA CULPA FORMADA

Art. 144. Fóra do flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada sómente pôde ter logar quando concorrerem as condições seguintes :

- 1º, crime inafiançável ;
- 2º, indícios vehementes da criminalidade imputada ;

3º, ordem escripta da autoridade competente.

Art. 145. Para a existencia legal dos indícios vehementes, acima alludidos, é preciso que haja :

- 1º, declaração de duas testemunhas, pelo menos, que depõham de sciencia propria ; ou
- 2º, prova documental authentica ou directamente atribuida ao réo ; ou

3º, confissão.

Art. 146. A falta, porém, da exhibição da ordem escripta, não impedirá a prisão do indiciado em crime inafiançável, quando fôr notoria a expedição della.

Paragrapho unico. Neste caso será o preso immediatamente remettido á autoridade requisitora da prisão.

Art. 147. A prisão de que aqui se trata pôde ser requerida pelo ministerio publico, ou pela parte, bem como ordenada ou requisitada pelo juiz, sempre que concorrer qualquer das provas referidas no art. 145, e houver necessidade della.

Art. 148. A requisição pôde ser feita por meio da remessa da mesma ordem escripta, via telegraphica, por aviso na imprensa, ou por qualquer modo que torne certa a existencia da mesma ordem.

Art. 149. Nestes casos não será o preso conduzido sob constrangimento algum physico, salvo o caso extremo de segurança, que o conductor deverá justificar, sob pena de multa de 30\$ a 100\$, além das outras em que incorrer, segundo as leis penas.

Art. 150. Não terá logar a prisão preventiva do indiciado, si houver decorrido um anno da data do crime.

Paragrapho unico. Nos delictos continuos parte-se, para este efeito, do ultimo acto praticado pelo réo.

SECÇÃO III

DA PRISÃO DEPOIS DE PRONUNCIA

Art. 151. Decretada a pronuncia, ordenará o juiz, salvo nos casos em que os réos se livram soltos, a prisão do indiciado, expedindo-se mandado nos termos dos arts. 154 e seguintes, da secção V.

SECÇÃO IV

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 152. Nos casos em que compete ás autoridades decretarem a prisão disciplinar dos seus subalternos ou dos serventuarios

de justiça, fal-o-hão por meio de portarias, das quaes farão constar detalhada e fundamentadamente as razões do acto e o tempo da prisão.

Paragrapho unico. Esta será cumprida nas cadeias publicas, em compartimentos distintos dos destinados aos presos communs.

Art. 153. Esta disposição é extensiva aos casos em que, segundo as lei civis, houver logar á prisão administrativa.

SECÇÃO V

DO MANDADO DE PRISÃO E SUA EXECUÇÃO

Art. 154. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades substanciaes seguintes :

- 1º, que provenha de autoridade competente ;
- 2º, que seja escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz ou autoridade que a expediu ;
- 3º, que nomeie a pessoa que deve ser presa ou a designe por signaes que a façam conhecida do executor ;
- 4º, que declare o motivo da prisão e o valor da fiança, quando esta tiver logar ;
- 5º, que seja dirigida a quem fôr competente para dar-lhe execução.

Art. 155. Quando o réo estiver fóra do logar da jurisdição do juiz que decretar a prisão, será esta requisitada por precatória aos juizes do logar onde por ventura elle se achar.

Art. 156. Na execução do mandado, observar-se-há o seguinte :
§ 1º. O executor far-se-á conhecer, e tendo lido ao réo o mandado ou a precatória, intimá-lo-á para que o acompanhe.

§ 2º. Sómente quando o réo desobedecer, e procurar evadir-se, poderá o executor empregar o grau de força necessaria para effectuar a prisão.

§ 3º. Si o réo resistir com armas, poderá o executor usar as que entender necessarias á sua defesa e para repellir a oposição, tomado ao réo as armas com que elle estiver, afim de apresental-as ao juiz, e em tal conjunctura o ferimento ou morte do réo é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a vida do executor.

§ 4º. Esta disposição comprehende quaequer pessoas que prestarem auxilio á execução do mandado, e as que prenderem alguém em flagrante, bem como as que ajudarem a resistencia e quizerem tirar o preso do poder do executor.

§ 5º. Si o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono ou inquilino della para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão ; e fazendo-se conhecer, si não fôr imediatamente obedecido, tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força, arrombando as portas, si preciso fôr ; e de tudo lavrará auto.

§ 6º. Sendo de noite, praticado o que fica disposto para com o morador da casa, o executor, á vista das testemunhas, tomará

todas as saídas, e tres vezes proclamará incomunicável a dita casa, e logo que amanhecer, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 7º. A entrada na casa é permitida mesmo à noite, si, tendo nella entrado o réo, de dentro se pedir socorro;

§ 8º. Em todas as ocasiões em que o morador de uma casa negue-se a entregar um criminoso que nella se aconte, o oficial de diligencia lavrará disso um auto perante duas testemunhas, que o assignarão, e levará o resistente a presença do juiz, afim de que este instaure contra elle o competente processo.

§ 9º. Os officiaes de justiça que, na execução de um mandado de prisão, preterirem as formalidades acima declaradas, além de outras penas em que possam ter incorrido, soffrerão a de 15 a 45 dias de prisão imposta pela autoridade que ordenar a diligencia.

§ 10. No caso em que uma autoridade policial ou qualquer oficial de justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe a districto alheio, poderá entrar nesse e ahi effectuar a diligencia, prevenindo antes as autoridades competentes do logar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição.

§ 11. Si, porém, a comunicação prévia puder trazer demora incompatible com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e imediatamente que se verificar a mesma diligencia.

§ 12. Entender-se-á que a autoridade policial, ou qualquer oficial de justiça, vai em seguimento de objectos furtados ou de um réo :

a) quando tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora os tenha perdido de vista;

b) quando alguém, que deva ser acreditado e com circunstâncias verosimeis, o informar de que o réo ou taes objectos passaram pelo logar, ha pouco tempo e no mesmo dia, com tal direcção.

§ 13. Quando, porém, as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entrarem pelos seus districtos ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas que se buscarem.

§ 14. As autoridades que ordenarem prisões requisitarão da autoridade competente a força necessaria para effectual-as.

§ 15. As prisões podem ser feitas em qualquer dia útil, domingo ou feriado.

Art. 157. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efectuada a prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e logar em que efectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido. Recusando-se o preso, lavrar-se-á auto, assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

O exemplar do mandado entregue ao preso equivale á nota constitucional da culpa.

Art. 158. O carcereiro não receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto,

em que por circumstancias extraordinarias de impossibilidade de ser o mesmo apresentado á autoridade competente.

CAPITULO X

DA NOTA DE CULPA

Art. 159. A quem quer que fôr preso, a autoridade dará, dentro de 24 horas, uma nota por ella assignada, da qual fará constar o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Paragrapho unico. O termo de 24 horas poderá ser espaçado nos casos em que a prisão tiver sido effectuada fóra de 15 kilometros da séde do juizo até um dia por 20 kilometros.

Art. 160. Havendo mandado de prisão, a respectiva cópia, assignada pelo juiz, equivalerá á nota de culpa.

Art. 161. Sendo necessário, a bem da justiça, pôde o preso ser conservado incommunicável por prazo não excedente de 48 horas (Codigo Penal, art. 207. n. 9).

CAPITULO XI

DO AUTO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 162. Na primeira occasião em que o réo comparecer perante a autoridade, far-lhe-á esta as seguintes perguntas :

Seu nome.

Filiação.

Edade.

Profissão.

Nacionalidade.

Logar do nascimento.

Se sabe ler e escrever.

Art. 163. Das perguntas e respostas lavrar-se-á auto, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 164. A autoridade que houver organizado o processo, em que faltar semelhante auto, será multada na quantia de 20\$ a 60\$000 pela autoridade ou tribunal superior, que tomar conhecimento do processo por meio de recurso ou appellação.

Art. 165. Declarando o réo ser miserável, menor, ou pessoa a este equiparada, dar-se-lhe-á curador ou defensor.

CAPITULO XII

DOS MODOS POR QUE SE RELAXA A PRISÃO

Art. 166. A prisão pôde ser relaxada :

- a) pela fiança ;
- b) por *habeas-corpus*.

SECÇÃO I

DA FIANÇA

Art. 167. Em crime afiançável ninguem será preso, si perante qualquer autoridade judiciaria ou policial, nos casos em que é esta competente, prestar fiança, nem será exequivel mandado de prisão por crime afiançável, se delle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo.

Art. 168. São inafiançaveis:

- a) os crimes cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão por quatro annos;
- b) os de furto de valor igual ou excedente de 200\$000;
- c) os de furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura;
- d) os capitulados nos artigos 141 e 142 do Código Penal.

Paragrapho unico. Os que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo dido crime de que ainda não estejam livres, não serão admitidos a prestar nova fiança pelo mesmo crime.

Art. 169. Nos casos de tentativa ou cumplicidade, o disposto no artigo antecedente, letras a, só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehender nas disposições do referido artigo.

Art. 170. A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, mesmo na instancia da appellação.

Art. 171. A fiança não é precisa nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100\$000, prisão cellar equivalente a seis meses de prisão simples, ou reclusão por igual tempo, salvo si os réos forem vagabundos ou individuos que, não tendo domicilio certo, não exercem habitualmente profissão ou officio, nem tem renda ou meio conhecido de subsistencia.

São considerados sem domicilio certo os que não mostrarem fixada em alguma parte da Republica a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiverem assalariados ou agregados a alguma pessoa ou familia.

Art. 172. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão de autoridade que a conceder, e assignado pela mesma autoridade, pelo fiador, pelo afiançado e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.

§ 1º. Esse termo será lavrado em livro para esse fim destinado e rubricado, donde se extrahirá certidão para se juntar aos autos. Nelle se declarará que o fiador fica obrigado até a ultima sentença do Tribunal Superior a pagar certa quantia (que deve ser fixada), si o réo fôr condenado e fugir antes de ser preso ou não tiver a esse tempo meios para indemnização das custas.

§ 2º. No termo de fiança, os fiadores se obrigarão mais a responder pelo quebramento della, e os afiançados, antes de obterem contra mandado ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o juiz ou o jury, independente de notificação

em todas as subsequentes reuniões deste, até serem julgados afinal, quando não consigam dispensa de comparecimento.

3º. Não se passará ao réo afiançado contra-mandado, ou mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte do paragrapho anterior, o qual será lavrado pelo escrivão no mesmo livro e em seguidà ao termo de fiança.

Art. 173. Sómente podem ser fiadores os que tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma comarca ou termo, onde se obrigam e seguram o pagamento de fiança com hypotheca de bens de raiz, livres e desembargados que tenham o valor da mesma fiança ou com deposito nos cofres publicos do mesmo valor em moeda, apolice da dívida publica, ou trastes de ouro ou prata, ou joias preciosas devidamente avaliados.

Art. 174. Em logar dos fiadores poderá o mesmo réo fazer a hypotheca ou o deposito de que trata o artigo antecedente.

Art. 175. Quando a mulher casada ou qualquer outra pessoa que viver sob a administração de outrem, como são os orphãos, os desassassidados, aquelles a quem por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens, e os filhos de familia, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os proprios bens, que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores.

Art. 176. No caso do artigo antecedente, os paes, maridos tutores e curadoures ficarão obrigados aos fiadores até a quantia, dos bens do afiançado, ainda que não consintam na fiança.

Art. 177. Para arbitrar-se a quantia da fiança, calcular-se-á por dous peritos, nomeados pelo juiz, o valor do dano causado, as custas do processo até os ultimos julgados, e a tudo isso se acrescentará uma quantia proporcionada à pena e possibilidade do criminoso, regulando-se o juiz pelas regras abaixo estabelecidas, sem que de seu arbitrio haja recurso suspensivo.

§ 1º. Cada dia de prisão cellular será avaliado na quantia de 2\$ a 4\$; cada dia de reclusão no de \$800 a 2\$, contanto que nenhuma destas penas exceda a um anno.

§ 2º. Sendo por mais de um anno, o juiz a augmentará de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre, o que a lei confia a seu prudente arbitrio e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§ 3º. Si qualquer destas penas trouxer consigo suspensão de direitos civis ou políticos, o juiz porá sobre as quantias acima calculadas outra de 50 a 100\$000.

Art. 178. No processo da fiança definitiva, será ouvido sempre o ministerio público.

Art. 179. Si o juiz tomar por engano fiança insuficiente ou o fiador mudar notoriamente de condições de fortuna, será o réo intimado para, sob pena de prisão, reforçar a fiança ou prestar nova.

Art. 180. Pôde o juiz cassar a fiança, quando reconhecer que o crime não é afiançável, quaesquer que sejam os termos do processo.

Art. 181. A fiança pôde ainda ser alterada ou cassada, si o despacho definitivo de pronuncia ou o julgamento, posto que appellado, inovar a classificação do delicto.

Art. 182. Aos fiadores serão dados os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento.

a) si elle quebrar a fiança ;
b) si fugir antes de condemnado e antes de principiar a cumprir a pena ;

c) si notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua, não o fizer dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. Estes auxilios poderão ser prestados por quaisquer autoridades, em cujos districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os competentes mandados de prisão.

Art. 183. A fiança ficará sem efecto e o réo será recolhido á prisão:

a) si elle não reforçal-a no caso do art. 179.
b) si, desistindo da fiança, o primeiro fiador não apresentar outro na forma e no prazo do artigo antecedente, letra c.

Nestes casos, porém, não se haverão os fiadores por desobrigados, enquanto os réos não forem efectivamente presos ou não tiverem prestado nova fiança.

Art. 184. A fiança se julgará quebrada de direito :

a) quando, sem dispensa fundamentada do juiz deixar, de satisfazer a obrigação referida no art. 172, § 2º;
b) quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury ou o representante do ministerio publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 185. O quebramento da fiança no primeiro caso do artigo antecedente será pronunciado pelo juiz, logo que, feita a chamada dos réos afiançados, elles não comparecerem.

Este julgamento se incluirá na acta e o juiz dará logo todas as necessarias providencias para a captura do réo.

Art. 186. O quebramento da fiança no segundo caso do mesmo artigo será declarado a requerimento do ministerio publico da parte ou *ex-officio* pelo juiz, perante quem se achar o processo, logo que lhe for apresentada certidão da pronuncia pelos delictos de que trata o mesmo artigo, letra b , precedendo a uma informação sumaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 187. Pelo quebramento da fiança, o réo perderá metade da quantia que o juiz tiver acrescentado ao arbitramento dos peritos e ficará sujeito a ser julgado á revelia, si no tempo do julgamento não tiver ainda sido preso.

Art. 188. O réo perderá a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 189. O producto do quebramento das fianças, nos casos dos artigos antecedentes, pertence aos conselhos municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzidas primeiramente a importancia da indemnização da parte e custas.

SECÇÃO II

DA FIANÇA PROVISÓRIA

Art. 190. A fiança provisória tem logar nos mesmos casos em que se dá a definitiva.

Os seus efeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros, quantos forem necessários para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente, afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 191. Não poderá ser prestada a fiança provisória, si forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão.

Art. 192. Em crime afiançável ninguém será conduzido á prisão, si prestar fiança provisória por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apólices da dívida pública ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob responsabilidade do valor que fôr fixado.

§ 1º. Preso o réo em flagrante delicto, será imediatamente conduzido á presença da autoridade judiciária, que ficar mais proxima, e esta, procede do de conformidade com a determinação do art. 140, si reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançável, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar.

§ 2º. Para determinar o valor da fiança provisória, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de reclusão ou prisão celular, acompanhado ou não da multa em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso, e dentro dos dous extremos, que marca a tabella abaixo, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do danno causado pelo delicto, como as condições de fortuna e circunstancias pessoaes do réo, incluida a importancia do sello.

§ 3º. Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança nesse designado se regulará o deposito ou caução.

§ 4º. Não se pagará sello de fiança provisória, que fôr substituída pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisória garante a importancia do sello devido, si não seguir-se a definitiva.

Art. 193. Nos logares em que não fôr logo possível recolher ao cofre do conselho municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apólices da dívida pública, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada e, em sua falta, ficará no juizo, devendo ser removido para o dito cofre, no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo de fiança.

Art. 194. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisória, si reconhecer o crime por inafiançável, ou exigir a substituição dos fiadores provisórios, si estes não forem abonados, ou si os objectos preciosos não tiverem o valor sufficiente.

O representante do ministerio publico, ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria ; em todo caso, ainda depois de concedida a fiança, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 195. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá a esta, no prazo de 24 horas, o auto de inquerito a que procedeu sobre o flagrante, sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, e disto se fará declaração no protocollo do escrivão competente. Quando se dér a substituição do escrivão, nos termos do paragrapho unico do art. 140, a declaração referida será lavrada no protocollo do escrivão substituido.

Paragrapho unico. Si a fiança provisoria fôr concedida a réo preso em virtude de mandado, no verso deste, si houver logar, será lançado ou a elle addicionado o termo de fiança e entregue ao mesmo oficial de justiça encarregado da sua execução, para ser apresentado ao juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento.

No protocollo do escrivão se fará igualmente a declaração a que se refere a ultima parte deste artigo.

Art. 196. Também declarar-se-ha nos despachos de pronuncia o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

TABELLA DA FIANÇA PROVISORIA

TERMOS

PENAS

Prisão cellular ou reclusão
por menos de :

MINIMO	MAXIMO	
100\$000	1:500\$000	8 mezes
200\$000	3:000\$000	1 anno
300\$000	4:500\$000	1 anno e 6 mezes
400\$000	5:000\$000	2 annos
500\$000	6:500\$000	2 annos e seis mezes
600\$000	8:000\$000	3 annos
700\$000	9:500\$000	3 annos e 6 mezes
800\$000	11:000\$000	4 annos

Quando a pena de prisão fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte de tempo, serão proporcionalmente aumentados os termos da tabella.

SECÇÃO III

DO «HABEAS-CORPUS»

Art. 197. Tem direito a *habeas-corpus* quem quer que sofra ou esteja em imminente perigo de sofrer prisão ou qualquer outro constrangimento em sua liberdade por illegibilidade ou abuso do poder.

Art. 198. A prisão julgar-se-á illegal :

- 1º, quando não houver justa causa para ella ;
- 2º, quando o réo for conservado preso sem culpa formada por mais tempo do marcado na lei ;
- 3º, quando o processo estiver evidentemente nullo, não havendo sentença proferida por juiz competente, de que caiba recurso ordinario, ou que tenha passado em julgado ;
- 4º, quando a pessoa publica ou particular, que ordenou a prisão ou coacção, não tenha direito de o fazer ;
- 5º, quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão.

Art. 199. Não se poderá, porém, reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra áes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

Art. 200. A ordem de *habeas-corpus* não será concedida :

- a) aos presos em virtude de determinação da autoridade federal, tratando-se de delicto, cujo processo seja da competencia da respectiva justiça ;
- b) aos presos militares, ou trate dos de força de linha, ou dos do Corpo de Policia do Estado, salvo quanto a estes os detidos ou alistados em virtude de recrutamento, quando a ordem de *habeas-corpus* tiver por fim annular os effeitos deste ;
- c) aos guardas nacionaes, quando em serviço.

Art. 201. Qualquer pessoa pôde pedir para si ou para outrem uma ordem de *habeas-corpus*.

Art. 202. Independentemente de petição, qualquer autoridade competente pode passar ordem de *habeas-corpus* sempre que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova literal ou por testemunhas, que alguém soffre constrangimento illegal.

Os orgãos do ministerio publico devem em taes casos requisitar a dita ordem.

Art. 203. A competencia conferida aos juizes de direito e Superior Tribunal de Justiça para concederem *habeas-corpus* entende-se que só pôde ser exercida por qualquer destas autoridades, respectivamente aos actos das autoridades inferiores.

Art. 204. Os juizes de direitos poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, mesmo quando o forem por determinação do chefe de policia, ainda que desembargador ou de qualquer autoridade administrativa, ainda que o presidente do Estado.

Art. 205. Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ser requerida perante a superior.

Art. 206. A petição do *habeas-corpus* deve conter, além do nome do constrangido, a indicação do constrangedor.

1º. O conteúdo da ordem de prisão, ou no, caso de flagrante, certidão do respectivo auto, ou declaração explicita de que, tendo-a requerido, lhe foi denegada, ou, finalmente, não havendo ainda ordem de prisão, qualquer prova que faça acreditar na iminência della.

2º. As razões em que o requerente funda a persuasão de ilegalidade do constrangimento;

3º. Assignatura.

Art. 207. Apresentada ao juiz de direito, devidamente instruída, petição de *habeas-corpus*, mandará elle imediatamente au-

toal-a, supridas previamente as faltas que encontrar.

Art. 208. Conclusos os autos, mandará logo, salvo si constar evidentemente que o requerente não está em nenhuma das condições do art. 198, passar ordem para que o paciente compareça em juizo.

Art. 209. A ordem de *habeas-corpus* deve ser escripta por es-

crivão, assignada pelo juiz que a expede ou pelo presidente do Su-

perior Tribunal de Justiça, sem emolumento algum, e nella se deve

explicitamente ordenar ao detentor ou carcereiro que em dia, hora

e logar determinados venha apresentar perante o juiz ou tribunal o

paciente e dar razões do seu procedimento, bem como se exigirão os

esclarecimentos necessários á autoridade, que ordenou a prisão.

Paragrapho unico. Da mesma maneira praticará, quando usar

da faculdade que lhe confere o art. 202.

Art. 210. Quando da petição e documentos se inferir contra o responsável pela detenção tal culpa que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado de prisão contra o detento.

Art. 211. Si pelos documentos se evidenciar a illegalidade do constrangimento, o juiz ou tribunal poderá ordenar imediatamente a cessação do mesmo constrangimento, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

Art. 212. A autoridade, detento ou carcereiro, a quem fôr apresentada ordem de *habeas-corpus*, tem rigorosa obrigação de executá-la sem demora ou coadjuvar a sua execução e nesta se observarão as prescrições concernentes á dos mandados de prisão.

Art. 213. As ordens, que levarem logo o mandado de prisão a que se refere o art. 210, serão executadas com as formalidades requeridas para a prisão dos delinquentes.

Art. 214. Si o detento ou carcereiro desobedecer a ordem, será preso e levado á presença do juiz, e si então se obstinar em não responder ao que este lhe perguntar sobre o paciente, será conservado preso, além da multa de 100\$ a 200\$, que o juiz lhe imporá.

Neste caso, o juiz providenciará como convier, afim de que se effectue o comparecimento do imetrante.

Art. 215. Nenhum motivo excusará o detento ou carcereiro de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o juiz ou tribunal, salvo:

1º, doença grave, e neste caso o juiz irá ao logar vêr o pa-

ciente;

2º, falecimento;

3º, não identidade de pessoa provada evidentemente;

4º, resposta sob compromisso de que não tem, nem jamais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 216. O carcereiro detento, escrivão ou oficial do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expe-

dição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da lei, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela autoridade competente.

Art. 217. Comparecendo o paciente, o juiz, depois de interrogá-lo e de examinar a questão, mandará que se passe mandado de soltura ou que cesse a iminência da prisão ou que preste fiança, ou indeferirá a petição.

Art. 218. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e ser-lhe-ha nomeado curador, si for menor.

Art. 219. Sempre que constar evidentemente que houve abuso da autoridade ou flagrante violação da lei na decretação da prisão, mandará o juiz fazer efectiva a responsabilidade de quem assim praticou.

Art. 220. E' garantido o direito de indemnização contra o responsável por qualquer constrangimento illegal, além do pagamento, em favor do paciente, das custas em tresdobra.

Art. 221. A indemnização em todos os casos será pedida por acção civil e não se poderá questionar sobre a existencia do facto e sobre quem seja seu autor.

Art. 222. Achando-se solto ou ausente o paciente, que obtiver a ordem de *habeas-corpus*, só será dispensado o seu comparecimento pessoal, provado impedimento ou justa causa de ausencia.

No caso contrario, julgar-se-ha prejudicada a ordem.

Art. 223. As decisões sobre *habeas-corpus* serão lançadas em forma de sentença nos autos.

Art. 224. A soltura do paciente, pendente o processo de *habeas-corpus*, não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão e consequente responsabilidade.

Art. 225. A concessão de soltura por *habeas-corpus* não obstante a marcha do processo, ou qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente.

Art. 226. Com o despacho definitivo de pronuncia cessam os efeitos de *habeas-corpus*.

Art. 227. Si a prisão for em consequencia do processo civil, que interesse a algum cidadão, o juiz não soltará o preso, sem mandar vir essa pessoa e ouvi-la sumariamente perante o paciente.

Art. 228. O *habeas-corpus*, requerido originariamente ou em grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, será processado de conformidade com o seu Regimento Interno.

CAPITULO XIII

DAS AUDIENCIAS

Art. 229. Em todos os juizes haverá uma ou mais audiencias por semana, conforme a regular affluencia dos negocios.

Art. 230. Haverá casas publicas destinadas ás audiencias; em falta dellas, serão dadas na casa do juiz, ou em outra previamente anunciada.

Paragrapho unico. Havendo casa publica, destinada ás audiencias, será multado em 100\$ a 200\$ o juiz que as der em outr ologar, ou que, na ultima hypothese deste artigo, não tiver annunciado, pelo menos uma vez, a casa em què as terá de dar.

Art. 231. Todas as audiencias e sessões dos juizes e tribunaes serão publicas, com assistencia do escrivão e do official de justiça, em dia e hora certa, anunciando o porteiro o seu começo pelo toque da campainha.

Art. 232. Nas audiencias e sessões os espectadores, as partes e os escrivães se conservarão sentados; aquelles, porém, levantar-se-hão quando fallarem ao juiz, tribunal ou jurados e, todos, quando estes se levantarem.

Art. 233. Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz unicamente destinados para os advogados e bachareis que as frequentarem.

Art. 234. Os escrivães terão seus protocollos encadernados, nos quaes escreverão os termos de audiencia, devendo mandal-os á audiencia, quando a elles não puderem comparecer.

Art. 235. Nas audiencias darão os escrivães as informações necessarias sobre os feitos de que ahi se tratar, ordenando-o o juiz.

Art. 236. Os escrivães tomarão assento na audiencia por ordem de sua antiguidade no officio.

Art. 237. Os porteiros irão á casa do juiz para trazer os feitos despachados, afim de se publicarem, e na audiencia os officiaes de justiça estarão juntos á cadeira do juiz para transmittir convenientemente as suas ordens.

Art. 238. Os advogados que primeiro comparecerem na audiencia terão precedencia em falar e requerer, embora mais antigos sejam os que comparecerem depois della aberta.

Art. 239. Os advogados e procuradores tomarão os seus assentos, conforme sua antiguidade, e delle requererão por sua vez.

Art. 240. Os advogados e procuradores terão a palavra sucessivamente, não lhes sendo lícito interromperem uns aos outros.

Art. 241. Não comparecendo os escrivães, officiaes de justiça e porteiros á hora aprazada para a audiencia, incorrerão em pena disciplinar.

Art. 242. Na falta ou ausencia do porteiro e officiaes de justiça, os juizes designarão o escrivão para abrir a audiencia.

Art. 243. Na sala das audiencias, onde houver grades, as pessoas que concorrerem ao acto ficarão fora delhas e não poderão penetrar no recinto destinado ao pessoal do juizo, sem expressa licença.

Art. 244. O juiz manterá a ordem das audiencias, de conformidade com a lei, e poderá mandar retirar os assistentes, que a perturbaram, impor penas disciplinares aos empregados e multar até 50\$ as partes que faltarem ao devido respeito, prender e autoar os desobedientes para serem processados.

Art. 245. Quando por suspeição ou impedimento a causa tem de continuar com o juiz do termo mais visinho, devem as audiencias ser dadas no fóro das partes litigantes, officiando os escrivães e officiaes deste fóro.

CAPITULO IV

DAS PROVAS

Art. 246. Constituem prova :

- a) o corpo de delicto ;
- b) o exame do logar onde o crime foi commettido;
- c) as armas, instrumentos e objectos do crime ;
- d) as testemunhas ;
- e) os documentos ;
- f) a confissão ;
- g) as presumpções.

SECÇÃO I

DO CORPO DE DELICTO

Art. 247. Quando o crime for dos que deixam vestigios, e sua verificação depender no juizo de profissionaes, a autoridade nomeará dois peritos, pelo menos, e em falta destes, duas pessoas, reconhecidamente de bom senso, e, fazendo-as prestar o compromisso de bem e fielmente desempenharem os deveres do cargo, encarregal-os-ha de descrever, com todas as circumstancias, quanto observarem.

Art. 248. Si o crime for dos que não deixam vestigios, ou estes tiverem desapparecido, a autoridade, na inquirição das testemunhas de inquerito ou da formação da culpa, as perguntará não só acerca do criminoso, como da existencia do delicto e suas circumstancias.

Art. 249. Na nomeação dos peritos a autoridade preferirá, salvo caso de urgencia, os que trabalharem em algum estabelecimento publico ou por qualquer motivo perceberem vencimentos do Thesouro do Estado.

Paragrapho unico. Os peritos que, sem justo motivo, se não prestarem, serão multados pela autoridade que presidir ao acto em 30\$ a 100\$000.

Art. 250. O corpo de delicto poderá ser feito em qualquer dia, ainda que feriado, e em qualquer hora, mesmo á noite, e sempre o será mais proximamente que for possivel á perpetração do delicto.

Art. 251. Concluidas as observações e exames, o escrivão reduzirá a auto quanto ocorrer e as respostas dos peritos aos questionamentos da autoridade e da parte ; este auto, rubricado em todas as folhas, exceptuada a ultima, pela autoridade, será assignado por esta, peritos e duas testemunhas, pelo menos.

Paragrapho unico. Podem os peritos, si as circumstancias o exigirem, requerer prazo, que não excederá de tres dias, para apresentarem suas respostas.

Art. 252. Sia verificação do facto e suas circumstancias não dependerem do juizo de profissionaes, a autoridade procederá pessoalmente ao respectivo exame e mandará colligir tudo quanto encontrar no logar do delicto e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 253. Feito o corpo de delicto, será entregue á parte, independente de traslado nos crimes em que não tem logar a denuncia; será remetido ao promotor publico, ou ao sub promotor nos casos de denuncia, e ficará em juizo quando a autoridade proceder independente de queixa ou denuncia.

Art. 254. Nas diligencias que os juizes, a bem da justiça, tenham de fazer nas repartições subordinadas ao Governo do Estado, deverão tales juizes dirigir-se directamente ao presidente do Estado, pedindo-lhe dia para elles se effectuarem e este, marcando-o, ordenará ás mesmas repartições que a elles se prestem.

SECÇÃO II

DO EXAME DE SANIDADE

Art. 255. É admissivel o exame de sanidade nos casos seguintes:

- a) para rectificar o corpo de delicto em que houve erro, ou engano no diagnostico ou prognostico dos peritos, do qual resulte ou possa resultar diversa classificação do crime;
- b) para verificar o estado mental do réo nos casos determinados na lei penal.

Art. 256. O exame de sanidade tem logar a requerimento do autor, do réo ou seu curador, do Ministerio Publico ou *ex-officio*.

SECÇÃO III

AUTOPSIA

Art. 257. Procede-se á autopsia nos seguintes casos:

- a) por deliberação dos peritos, quando no exame do corpo de delicto a julgarem necessaria;
- b) quando houver fundados indicios de que a morte proveio, não da offensa, mas de outras causas morbidas, anteriores ou posteriores ao delicto, ou inversamente;
- c) nos de envenenamento.

SECÇÃO IV

DA EXHUMAÇÃO

Art. 258. Procede-se á exhumação quando se tem noticias do crime ou de circunstancias importantes que o modifiquem, depois da inhumação.

DISPOSIÇÃO COMMUN

Art. 259. Em todas as diligencias para a exhumação, autopsia ou exame de sanidade, se deve proceder com as mesmas solenidades que se requerem para o corpo de delicto, sendo nomeados peritos profissionaes e compromissados.

SECÇÃO V

DOS EXAMES, BUSCAS E APPREHENSÕES

Art. 260. Além do corpo de delicto, a autoridade procederá pessoalmente a exames e buscas no logar do delicto ou no domicilio dos indiciados, autores ou cúmplices, fazendo lavrar circunstanciado auto de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaisquer indícios, apprehensão dos instrumentos do crime e quaisquer objectos suspeitos; e, depois de authenticar este auto, fal-o-ha assignar pelas testemunhas que, em numero de duas, pelo menos, houver chamado.

Art. 261. Para que a autoridade possa fazer os exames domiciliarios de que trata o artigo anterior e dar busca para effectuar prisões ou apprehender as armas, instrumentos e objectos do crime é preciso que haja indícios vehementes ou fundada probabilidade da existencia de tais causas ou do criminoso no logar da busca.

Art. 262. Podem as autoridades proceder á busca pessoalmente ou por meio de mandado.

Art. 263. Os mandados de busca devem formalmente:

1º. Indicar a casa pelo proprietario ou inquilino, ou numero e situação della;

2º. Descrever a causa ou nomear a pessoa procurada;

3º. Ser escripto pelo escrivão e assignado pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 264. O mandado de busca que não tiver os requisitos, acima, não é exequível e o oficial de justiça que com elle proceder será punido disciplinarmente, sem prejuizo das penas em que incorrer pelas violências que praticar.

Art. 265. A execução dos mandados de busca compete aos officiaes de justiça, que se farão acompanhar, sendo possível, de duas testemunhas, que possam depois abonar os ou depor, si for preciso, para a justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 266. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo:

1º. No caso de incêndio ou inundação;

2º. No de iminente ruina;

3º. No de ser de dentro pedido socorro;

4º. No de se estar nella commettendo algum crime ou violência contra alguém.

Art. 267. Antes de entrar na casa deve o oficial de justiça ler ao morador o mandado de busca e intimá-lo para que abra a porta.

Art. 268. Não sendo obedecido, poderá arrombar a e entrar á força e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armário ou qualquer outra causa onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

Art. 269. Finda a diligencia, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual tambem nomearão as pessoas e descreverão as causas e logares onde foram achadas, e o assinarão com as testemunhas presenciaes.

Art. 270. No caso de se não verificar a achada, serão comunicados, a quem tiver soffrido a busca, si o requerer, as provas que houverem motivado a expedição do mandado.

Art. 271. Os mandados de busca tambem podem ser concedidos a requerimento de parte, com declaração das razões por que presume acharem-se os objectos ou o criminoso no logar indicado e quando taes razões não forem logo justificadas com documentos ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circunstancias taes, que constituam vehementes indícios, exigir-se-ha o depoimento de duas testemunhas que deverão dar a razão da sciencia ou presunção que tem de que a pessoa ou cousa está no logar designado.

Art. 272. Mesmo nas buscas *ex-officio* lavrar-se-ha previamente ou depois de effectuada a diligencia, si o caso for urgente, auto especial, com declaração dos motivos de suspeita, que constarem em juizo.

Art. 273. No caso em que o official de justiça ou qualquer autoridade vá em seguimento de objectos furtados ou de algum réo e este se passe a districto alheio, poderá entrar nelle e ahi effectuar a diligencia, prevenindo ás autoridades do logar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso.

Si essa comunicação prévia puder trazer demora que prejudique a diligencia, poderá ser feita immediatamente depois de verificado.

Art. 274. Quando, porém, as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidarem da legalidade da diligencia, poderão exigir que esta seja provada.

Art. 275. As armas, instrumentos e objectos do crime serão authenticados pela autoridade apprehensora e conservados em juizo para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 276. As autoridades policiaes são tambem competentes para conceder mandados de busca, na forma da lei, e para a ella proceder.

SECÇÃO VI

DAS TESTEMUNHAS

Art. 277. As testemunhas serão offerecidas pelas partes ou mandadas notificar pelo juiz e obrigadas a comparecer no logar e hora, que lhes forem marcados, sob pena de serem conduzidas de baixo de vara.

Paragrapho unico. Na desobedencia serão punidas com cinco a quinze dias de prisão.

Art. 278. Devem declarar seus nomes, edade, estado, profissão, domicilio ou residencia, si são parentes e em que grau, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes e, depois

de prestado o devido compromisso, dizer o que lhes for perguntado sobre o processo.

Art. 279. Não podem ser testemunhas:

- 1º, o ascendente ou descendente;
- 2º, o marido ou mulher;
- 3º, os parentes consanguineos até o 4º grão, e os affins até o 2º grão, por direito civil;
- 4º, o menor de 14 annos;
- 5º, o inimigo capital, salvo quando não houver outra testemunha idonea.

Paragrapho unico. Todavia, poderá o juiz tomar o depoimento destas pessoas, para dar-lhes, ou para que o juiz lhes dé o credito que merecerem, sem que tales testemunhas sejam computadas no numero legal, exceptuado o inimigo capital, quando ocorrer a hypothese do n.º 5 do artigo anterior.

Art. 280. Além das testemunhas de numero, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a quem aquellas, sobre pontos capitais do processo, se referirem nos seus depoimentos.

Paragrapho unico. As testemunhas referidas serão inquiridas sómente sobre o ponto da referencia.

Art. 281. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, sem que umas possam ouvir o depoimento das outras nem as respostas do autor ou do réo.

Art. 282. Serão inquiridas pelo juiz, facultado ás partes o direito de requererem a este que faça ás testemunhas as perguntas que entenderem necessarias, desde que ellas se relacionem com o facto exposto na queixa ou denuncia.

Paragrapho unico. Quando o juiz indeferir, fará constar do termo de inquirição o requerimento da parte e a sua recusa.

Art. 283. Havendo auto de corpo de delicto serão inquiridas sómente sobre quem seja o delinquente.

Art. 284. Nem o juiz, nem as partes poderão fazer perguntas que não tenham relação directa com a causa; e tudo quanto as testemunhas disserem de estranho ao processo ou que não lhes tenha sido perguntado, não será escrito.

Art. 285. Podem as partes declarar as circumstancias ou defeitos que façam as testemunhas suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, bem como contestal-as, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 286. O depoimento das testemunhas será reduzido a termo pelo juiz e por elles assignado.

Paragrapho unico. Si a testemunha não souber ou não puder fazel-o, rogará a quem por ella o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

Art. 287. As testemunhas residentes fóra do termo ou comarca poderão depor por meio de precatoria, com citação da parte contraria e sempre do Ministério Publico, podendo neste caso o réo preso ou afiançado constituir procurador para assistir á inquirição.

Art. 288. Si alguma testemunha houver de ausentar-se ou por sua edade ou molestia possa provavelmente morrer antes do termo de prova, poderá ser inquirida em qualquer dia.

Art. 289. As testemunhas da formação da culpa ficam obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar á autoridade perante quem depuzeram qualquer mudança de residencia.

Paragrapho unico. O escrivão intimará a cada testemunha para que faça a referida comunicação, sob pena de desobediencia e portará por fé essa intimação após o termo de depoimento.

Art. 290. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciaes da causa, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência ou contradição, si assim lhe for requerido por qualquer das partes.

Art. 291. O juiz pôde ser dado como testemunha, mas quando nada saiba, deve, por seu despacho, isso declarar, ficando de nenhum efeito a indicação do seu nome no rol das testemunhas.

Art. 292. Sempre que for necessaria a presença de algum empregado fóra da sua repartição ou de qualquer praça de pret ou oficial, para depor, o juiz deverá requisitar directamente o seu comparecimento, do respectivo chefe.

SECÇÃO VII

DOS DOCUMENTOS

Art. 293. Com a queixa ou denuncia, ou com a defesa, podem as partes juntar os documentos que entenderem, uma vez que:

a) venham acompanhados de traducçao authentica, si os originaes forem escriptos em lingua estrangeira;

b) sendo particulares, tenham a firma do signatario reconhecida por tabellião;

c) não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art. 294. As cartas particulares, e telegrammas não serão produzidos em juizo sem consentimento dos seus autores e expedidores, salvo si for o destinatario que os produzir em defesa de direitos.

Art. 295. Arguido de falso algum documento, si a falsidade for, por seus caracteres extrinsecos, certa e indubitavel á primeira inspecção, mandará o juiz imediatamente desentranhal-o dos autos; si depender de exame, observará o processo seguinte:

§ 1º. Mandará que o arguente offereça a prova da falsidade no termo de cinco dias.

§ 2º. Findo este, terá a parte contraria termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

§ 3º. Conclusos os autos, com ou sem allegações finaes, que as partes poderão produzir em cartorio, no prazo de 24 horas, o Juiz decidirá definitivamente.

§ 4º. Si a decisão for afirmativa, desentranhado o documento, mandará remettel-o, com o processo havido, ao Ministerio Publico.

Esta remessa terá tambem lugar quando o juiz der logo por falso o documento.

§ 5º. Si a falsidade não for reconhecida, proseguirá a causa os seus termos.

Art. 296. Qualquer que for, porém, a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade civil ou criminal, que as partes possam promover.

SECÇÃO VIII

DA CONFISSÃO

Art. 297. A confissão prova o delicto sómente quando :

- a) feita em juizo competente;
- b) espontânea e livre;
- c) conforme com as circunstâncias do facto.

Art. 298. Não concorrendo outra prova, a confissão do crime sujeitará o confitente à pena imediatamente inferior até o mínimo.

Art. 299. A confissão toma-se por termo nos autos, assignado pelo confitente ou por duas testemunhas, quando elle não queira ou não possa fazel-o.

SECÇÃO IX

DOS INDICIOS E PRESUMPÇÕES

Art. 300. Os indicios vehementes ou proximos acerca de quem seja o delinquente só darão logar á sua pronuncia si houver pleno conhecimento do delicto.

Art. 301. Nenhuma presumpção, por mais veemente que seja, dará logar á imposição de pena.

CAPITULO XV

DO INTERROGATORIO

Art. 302. No interrogatorio do réo, que será feito perante duas testemunhas, quando possível, o juiz far-lhe-ha unicamente as perguntas seguintes :

- 1º. Qual o seu nome.
- 2º. Edade.
- 3º. Estado.
- 4º. Naturalidade.
- 5º. Residencia e tempo della no logar designado.
- 6º. Quaes os seus meios de vida e profissão.
- 7º. Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime.
- 8º. Si conhece as pessoas que depuzeram no processo e desde quando.
- 9º. Si tem algum motivo particular a que attribua o processo.
10. O que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita.

11. Si tem factos que allegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocencia.

Art. 303. Escriptas as respostas, serão lidas pelo réo quando este souber ler, ou quando não o saiba, pelo escrivão, perante o réo e as testemunhas, podendo este rectificar-as; e depois de rubricadas pelo juiz, em todas as suas folhas será o auto assignado pelo juiz, réo e testemunhas.

Paragrapho unico. Si o réo não souber, não puder ou não quizer assignar, far-se-ha disso declaração no dito auto.

Art. 304. Si o réo recusar-se a responder ao interrogatorio o juiz far-lhe-ha, não obstante, todas as perguntas constantes do art. 302, fazendo especial menção de tudo que occorrer no respectivo termo, sendo este encerrado e assignado pelo juiz, escrivão e duas testemunhas.

Art. 305. Quando no processo houver mais de um réo, serão elles interrogados successivamente e de forma que os ainda não interrogados não ouçam as respostas daquelle que se estiver interrogando.

Art. 306. No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaequer documentos ou justificações processados em outro juizo para serem apreciados como for de direito, e si allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, conceder-se-lhe-ha o de tres dias.

CAPITULO XVI

DA DEFESA DO RÉO

Art. 307. Nenhum réo menor ou interdicto será processado sem curador que o defenda.

Art. 308. Nenhum réo será julgado sem defensor, salvo:

- a) o que quebrou a fiança;
- b) o revel nos crimes afiançaveis e naquelles em que os réos se podem livrar soltos.

Art. 309. O juiz é obrigado a nomear defensor ao réo que o não tiver, e não se achar em alguma das excepções do artigo antecedente.

Art. 310. Será sempre permitido ás partes chamar os advogados ou procuradores que quizerem.

Art. 311. O réo pôde ter mais de um defensor, mas em cada termo do processo sómente um delles poderá falar.

Art. 312. A designação do defensor por parte do juiz não inibe o réo de fazer posteriormente escolha sua, e, si o escolhido aceitar, cessará a intervenção do primeiro, salvo si o réo for menor ou louco. Neste caso funcionarão conjuntamente os dois defensores.

Art. 313. Toda vez que a defesa for obrigatoria e o defensor nomeado não comparecer, sem justa escusa, ou abandonar a defesa intempestivamente, ou recusar o seu patrocínio, o juiz, designando imediatamente outro, multará o primeiro em 50\$ a 100\$000.

Art. 314. O réo preso assistirá sempre a todos os actos do processo, e, si for preso depois de iniciado este, terá direito a exigir a reinquirição das testemunhas, que houverem deposto em sua ausência na fórmula do art. 121, paragrapho único.

CAPITULO XVII

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 315. Todos os termos estabelecidos pelo código são continuos e peremptorios.

Art. 316. Quando o termo é fixado em certo numero de dias, não se computa nelle o dia em que se realiza o acto ou facto, do qual começará a correr o mesmo termo; mas o ultimo dia do termo computa-se nelle.

Art. 317. Quando cahir em feriado o ultimo dia do termo, estender-se-ha este até o dia seguinte.

Art. 318. Quando o termo é fixado em numero determinado de horas, correrá de momento a momento; quando em numero de meses, contar-se-ha de data a data.

Art. 319. A parte, em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciar-o, uma vez que não haja prejuízo da outra.

Art. 320. Os efeitos do excesso de um termo não dependem de lançamento em audiencia.

Art. 321. O juiz não concederá restituição do termo sinão quando a parte não o pôde observar por alguma das seguintes causas :

- a) sedição, peste ou dificuldade invencível de transporte ;
- b) falta de notificação de termo nos casos em que a lei a exige.

Art. 322. A execusa deve ser provada dentro de cinco dias, contados daquella em que cessar o impedimento, com citação da parte a quem o lançamento aproveitar.

Art. 323. Com impugnação ou sem ella, dentro de igual prazo, o juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 324. Não se concederá restituição de termo sempre que estiver consummado o acto, cujos efeitos se pretenda prevenir.

CAPITULO XVIII

DAS NULLIDADES

Art. 325. Constitue nullidade a preterição das formalidades prescritas pelas leis do processo criminal.

Art. 326. As nullidades são supríveis ou insupríveis.

Art. 327. As nullidades supríveis nunca darão lugar a anulação do processo, cumprindo ao juiz mandal-as corrigir.

Art. 328. As nullidades insupríveis só annullarão o feito :

- a) quando offendere a ordem do processo ;

b) quando offendrem as garantias asseguradas aos direitos das partes.

Art. 329. As nullidades a que se refere a letra a do artigo antecedente serão decretadas *ex-officio*; as de que trata a letra b só serão pronunciadas mediante allegação da parte prejudicada.

Paragrapho unico. A parte que der causa á nullidade não a pode arguir.

Art. 330. A nullidade de um acto acarreta a dos actos sucessivos directamente dependentes daquelle.

Art. 331. Salvo prova em contrario, presumem-se feitos regularmente os actos do processo.

Art. 332. Os funcionários judiciarios ou do Ministerio Publico e os advogados serão condenados nas custas dos actos que por sua ma fé forem annullados.

CAPITULO XIX

DAS FERIAS

Art. 333. No juizo de instrução criminal não ha ferias sinão nos dias de festas nacional marcados por lei da União ou do Estado.

Paragrapho unico. Mesmo nesses dias poderão ser processados os actos relativor a *habeas-corpus* e á prisão ou soltura de presos.

TITULO IV

PROCESSO ORDINARIO

CAPITULO I

FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 334. Apresentada e recebida a queixa ou denuncia, ou intentado o procedimento *ex-officio* e feita a citação do réo nos termos do tit. III, cap. VI, começará a formação da culpa para a verificação do facto criminoso e descoberta dos respectivos autores e cumplices.

Art. 335. Quando já se houver feito auto de corpo de delicto ou quando este não puder ser feito por se tratar de crime que não deixou vestigios, ou estes desapareceram, passará logo o juiz a proceder nos termos dos artigos seguintes; quando, porém, não houver auto de corpo de delicto e puder ser feito, mandará o juiz antes de tudo que se proceda a elle.

Art. 336. Lavrado o auto de qualificação, fará o juiz ler ao réo a queixa, denuncia ou portaria iniciadora do processo, passando a inquirir as testemunhas e informantes que houverem sido notificados.

Art. 337. O numero de testemunhas a se inquirirem na formação da culpa será, tratando-se de crimes afiançaveis, de tres no

minimo, podendo ser inquiridas ate cinco ; de crimes inafiançaveis de cinco no minimo, podendo ser inquiridos ate oito.

Art. 338. Quando, no crime sobre o qual se proceder a sumario, for indicado mais de um delinquente e as testemunhas desse summario não depuzerem contra um ou outro de tais indicados, a respeito do qual haja vehementes suspeitas, poderão ser inquiridas mais duas ou tres testemunhas, sómente a respeito daquelle indicado.

Art. 339. O réo citado, que não comparecer, será processado á revelia, não podendo neste caso contestar as testemunhas por procurador.

Art. 340. Finda a inquirição, fará o juiz o interrogatorio do réo, mandando juntar aos autos os documentos, justificação e defesas que elle produzir.

Art. 341. Conclusos os autos, examinará o juiz si ha alguma nullidade que possa ser sanada, e, estando regular o processo, pronunciará ou não o delinquente.

Art. 342. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e pelo menos vehementes indicios de quem seja o delinquente, o juiz, julgando procedente a acção, pronunciará o réo com especificação do crime em que o houver como incursu.

§ 1º. No mesmo despacho mandará que o nome do réo seja lançado no livro dos culpados e contra elle se passe mandado de prisão, si já não estiver preso, ou não for caso em que se possa libertar solto; outrossim, arbitrará a fiança, si houver logar.

§ 2º. Estes ultimos actos serão cumpridos pelo escrivão do jury, a quem desde então devem passar os autos.

Art. 343. Os efeitos da pronuncia são :

- 1º, sujeitar o pronunciado á accusação criminal;
- 2º, suspendel-o do exercicio de todas as funcções publicas;
- 3º, privá-lo, si for funcionario publico, da metade do ordenado ou soldo, que perderá todo si afinal não for absolvido;
- 4º, ser preso ou conservado na prisão, enquanto não prestar fiança nos casos em que o possa fazer;
- 5º, ter o seu nome lançado no livro dos culpados;
- 6º, interromper a prescripção da acção criminal.

Art. 344. Quando o juiz não obtiver o resultado do art. 342 assim o declarará por despacho, havendo por improcedente a acção.

Paragrapho unico. No mesmo despacho mandará que em favor do réo o escrivão do feito passe alvará de soltura que se effectuará incontinenti, si por al não estiver elle preso.

Art. 345. A formação da culpa será sempre publica, salvo quando a ella não assistir o delinquente.

Art. 346. Os casos de que trata o art. 27 do Código Penal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para o Superior Tribunal, quando a decisão for definitiva.

E' decisão definitiva a que julga improcedente o procedimento por estar o réo incluido em qualquer das especies do citado art. 27.

Art. 347. Para a verificação destes casos, quando ocorrerem no processo, o juiz procederá *ex-officio* ou a requerimento ás diligencias e exames que convierem.

Art. 348. Salvo difficultade insuperável, que se especificará no despacho de pronuncia, o processo da formação da culpa não excederá do termo de 30 dias.

Paragrapho unico. O juiz ou Tribunal Superior, quando tiver de tomar conhecimento dos autos, apreciará os motivos especificados justificativos da demora e, si os achar improcedentes, promoverá pelos meios legítimos a responsabilidade do juiz formador da culpa.

Art. 349. Posto que pelas primeiras provas não obtenha a autoridade indícios vehementes de quem seja o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo que seja descoberto, enquanto não prescrever o delicto.

Art. 350. Sempre que a autoridade tiver notícia da existencia de mais réos do mesmo delicto poderá ainda que findo o processo da formação da culpa, enquanto o crime não prescrever, formar nova culpa contra estes ultimos réos.

Art. 351. Annulado um processo, pôde-se instaurar outro contra o mesmo delinquente, si o crime já não estiver prescripto; e neste caso entregar-se-ha á parte que o requerer os documentos originaes para a nova formação da culpa, ficando traslado.

Art. 352. Perdidos os autos originaes da formação da culpa, e não existindo traslado, reformam-se, servindo para a instrucción do novo processo, quaesquer documentos, certidão do livro dos culpados e inquirição de testemunhas.

CAPITULO II

DA ACCUSAÇÃO

Art. 353. Pronunciado definitivamente o réo, seguem-se os termos da accusação e do julgamento, na fórmula das secções seguintes:

SECCÃO II

DOS ACTOS PREPARATORIOS DA ACCUSAÇÃO

Art. 354. Conclusos os autos ao juiz, mandará este, por simples despacho, que venha o autor com seu libello no termo improrrogavel de 24 horas, sob pena de ser lançado *ex-officio* dos termos ulteriores do processo ou no de tres dias, sob pena de responsabilidade e multa de 20\$, si for o Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Ao Ministerio Publico sómente relevará desta obrigação a prova conclidente de invencível accumulação de serviço. Neste caso dará o juiz a prorrogação de 48 horas.

Art. 355. Nos casos de acção publica o lançamento do autor particular não perime a acção; o juiz, julgando por sentença o lançamento, mandará que o Ministerio Publico venha com o libello.

Art. 356. O libello deve conter:

Iº, o nome do réo;

2º, a exposição articulada do facto e suas circumstancias ;

3º, o pedido de condenação nas penas de um crime especificado e em que grão ;

4º, o ról das testemunhas e informantes que poderão ser outras além das que depuzeram na formação da culpa, contanto que o numero total daquellas não exceda ao legal.

Paragrapho unico. Não serão recebidos os libellos formulados de outra sorte e o juiz, os mandando reformar, imporá ao signatário a multa de 20\$000.

Art. 357. Ainda que o réo esteja pronunciado em mais de um crime ou haja mais de um accusador, ou que sejam accusados dois ou mais réos, não se poderá apresentar mais de um libello que tudo comprehenda.

Art. 358. Póde o autor no libello dar ao delicto classificação diversa da que tiver na pronuncia, ou additar a imputação de mais crimes, uma vez que novos esclarecimentos demonstrem que houve erro na primeira classificação.

Tambem o Ministerio Publico poderá additar o libello e fornecer outras provas, além das indicadas pela parte, nos processos em que couber accção publica, embora haja accusador particular.

Art. 359. Offerecido o libello, dará o escrivão cópia delle, dos documentos que o instruirem e do rol das testemunhas e informantes ao réo, que estiver preso, do que haverá recibo e intimá-lo-ha para vir, si quizer, com a sua contrariedade no termo de tres dias.

Paragrapho unico. Ao réo preso deve esta cópia ser entregue, pelo menos, tres dias antes do julgamento, sob pena de nullidade ; ao réo solto ou afiançado, quando elle ou seu procurador a pedir.

Art. 360. Para a contrariedade não se dará vista dos autos ao réo ou seu procurador, sinão em cartorio, dando-se-lhe, porém, os traslados e certidões que quiser.

Art. 361. A contrariedade deve conter :

1º, a exposição articulada dos factos em que o réo baseia a defesa ;

2º, o pedido de absolvição ou desclassificação do delicto imputado no libello ou modificação da pena pedida ;

3º, o rol das testemunhas de defesa ;

4º, a indicação dos documentos de que for acompanhada e das diligencias que se deverão praticar em bem da defesa ;

5º, assignatura do réo ou seu procurador.

Paragrapho unico. A falta da contrariedade ou da indicação das testemunhas e mais provas da defesa não impede que na sessão do julgamento o réo as produza como lhe convier ; mas neste caso, si as diligencias necessarias não puderem ser effectuadas em tempo, o julgamento será adiado.

Art. 362. Findo o termo da contrariedade com ou sem ella, mandará o juiz que os autos sejam preparados para a primeira sessão do jury, e logo que seja publicado o edital da respectiva convocação, o escrivão fará a intimação pessoal ao réo preso do dia em que devem começar as sessões do jury.

Art. 363. Assim intimados os réos presos e por editaes os ausentes e afiançados, passará o escrivão mandado de intimação das

testemunhas da accusação e da defesa para sob, as penas do art. 276 e seu paragrapho, comparecerem ás sessões do jury, em quanto não for julgado o processo em que tiverem de depôr.

Art. 364. Em seguida e depois de ter juntado aos autos as seguintes peças :

- 1º, recibo da cópia do libello;
- 2º, contrariedade e documentos que o réo houver offerecido ;
- 3º, cópia do edital da convocação do jury e certidão de haver elle sido publicado e affixado nas sala das audiencias ;
- 4º, certidão das intimações feitas aos réos e testemunhas ;
- 5º, certidão da intimação feita aos juizes de facto.

Fará o escrivão conclusos os autos ao juiz preparador, o qual, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho, e apresental-o-ha ao presidente do jury na primeira sessão.

Faltando alguma solennidade, fará com que seja preliminarmente sanada a falta.

Art. 365. Nos crimes inafiançaveis não será julgado réo ausente; todavia a ausencia de um réo não obsta o julgamento dos co-réos presentes.

SECÇÃO II

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO

Art. 366. Preparado o processo e installado o tribunal do jury, nos termos da lei, fará o porteiro a chamada das partes e testemunhas.

§ 1º. Não comparecendo o autor nem mandando escusa relevante, fundada em molestia grave ou difficultade invencivel, haverá o juiz por perempta a acção, salvo si for caso em que o Ministerio Publico possa proseguir no julgamento.

§ 2º. Não comparecendo o réo, si for afiançado, nem mandando escusa attendivel, haverá a fiança por quebrada, e si couber a acção publica mandará que esta siga os seus termos á revelia do réo, dependendo este procedimento, nos casos de acção particular, de requerimento do autor.

§ 3º. Proseguirá tambem o julgamento seus termos, quando não comparecer o réo de crime afiançavel, que não houver prestado fiança.

Art. 367. Na designação dos processos pela ordem em que devem entrar em julgamento serão preferidos :

- 1º, os dos réos presos ;
- 2º, entre estes os de prisão mais antiga ;
- 3º, entre os de igual antiguidade na prisão, os de pronuncia anterior ;
- 4º, entre os afiançados os de prioridade na pronuncia.

Art. 368. Tendo comparecido as partes ou tomada a accusação pela justiça publica, far-se-ha chamada das testemunhas do processo que tiver de ser julgado, as quaes serão recolhidas a logar donde

não possam ouvir os debates e onde se conservarão incommunicaveis até deporem, ou ainda depois até o julgamento, si assim o convier.

Art. 369. Em seguida, proceder-se-a ao sorteio dos 12 juizes de facto, lendo o juiz em voz alta os dois artigos seguintes.

Art. 370. O accusado e o accusador, á medida que o presidente do jury fôr lendo o nome de cada juiz sorteado, farão as suas recusações até 12 cada um, sem necessidade de as motivar.

Art. 371. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio. Destes o primeiro que tiver sahido á sorte é o que deve ficar.

Art. 372. Havendo mais de um accusado, poderão combinar as suas recusações; no caso contrario, o julgamento do primeiro recusante será adiado para o dia seguinte.

Art. 373. Formado o conselho do julgamento, do primeiro juiz sorteado, tomará o presidente o seguinte compromisso:

«Prometto pronunciar bem e sinceramente *nesta causa*, haver-me com franqueza e verdade, só tendo deante dos olhos Deus e a Lei proferir o meu voto, segundo a minha consciencia.»

Cada um dos outros dirá successivamente:

«Assim o prometto.»

Art. 374. Lavrado e por todos assignado o termo de compromisso, o presidente interrogará o réo, findo este acto o escrivão lerá o processo até as ultimas respostas do réo inclusive.

SECÇÃO III

DOS DEBATES

Art. 375. Finda a leitura do processo, deduzirá o autor a accusação, fundando-se exclusivamente na prova dos autos e abstando-se de qualquer palavra que possa offendere o accusado, sob pena de ser adomestado pelo presidente.

Art. 376. Serão depois introduzidas sucessivamente as testemunhas da accusação e inquiridas pelo autor e depois pelo réo, bem como pelos juizes de facto, que o requererem.

Paragrapho único. Esses depoimentos poderão ser reduzidos a escripto, si algumas das partes ou algum juiz de facto assim requerer.

Art. 377. As testemunhas poderão ser dispensadas de depôr, si o autor renunciar a esta prova e o réo ou algum juiz de facto não se oppuser.

Art. 378. Em seguida o advogado do réo fará a respectiva defesa.

Art. 379. Logo depois deporão testemunhas do réo, que em primeiro logar serão inquiridas por este ou seu advogado, procedendo-se no mais como ficou estabelecido para as da accusação.

Art. 380. Em seguida o autor e o réo, si quizerem, deduzirão a replica e a treplica, podendo após cada um destes actos reinquirir

as testemunhas ; e, por ultimo, poderá o juiz admittir que o réo, si o requerer, acrescente qualquer allegação em sua defesa.

Art. 381. Findos os debates, o presidente, abstendo-se por qualquer modo de manifestar sua opinião consultará o conselho si considera a causa em estado de ser julgada, ou, precisa de algum esclarecimento, que imediatamente dará si lh' o fôr pedido.

Satisfeito o conselho, passará aos termos do julgamento.

SECÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 382. Para o julgamento, proporá o juiz por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circunstâncias.

Art. 383. A primeira questão será de conformidade com o libello, e o juiz a proporá nos seguintes termos :

« *O réo praticou o facto (referido no libello) com tal e tal circunstância ?* »

Art. 384. Quando o juiz, com referencia ao libello, tiver de propor a dita questão e entender que alguma questão exposta no libello não é absolutamente connexa e inseparável do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão :

1º. « *O réo praticou o facto (que consta do libello) ?* »

2º. « *O réo praticou o facto mencionado com a circunstância tal ?* »

Art. 385. Si resultar dos debates o conhecimento de alguma ou algumas circunstâncias aggravantes, não mencionadas no libello proporá a seguinte questão :

« *O réo commeteu o crime com tal ou tal circunstância aggravante ?* »

Art. 386. Nos casos do art. 382 e 384, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circunstâncias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto.

Art. 387. Si o réo apresentar em sua defesa ou no debate alargar como excusa um facto, que a lei reconhece como justificativo e que o isente de pena, o juiz proporá a seguinte questão :

« *O jury reconhece a existencia de tal facto ou circunstância ?* »
E o jury responderá : — « *Sim, (por tantos votos) ; o jury reconhece a existencia de tal facto ou circunstância.* »

« *Não (por tantos votos) ; o jury não reconhece a existencia de tal facto ou circunstância.* »

Art. 388. Si o réo for menor de 14 annos, o juiz fará a seguinte questão :

« *O réo agiu com discernimento ?* »

E o jury responderá : — « *Sim, (por tantos votos) ; o réo agiu com discernimento.* »

«Não (por tantos votos); o réo não agiu com discernimento.»

Art. 389. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos indispensáveis e os mais que entender convenientes.

Neste caso, sempre os proporá em proposições simples e bem distintas, de maneira que sobre cada uma dellas possa ter lugar, sem o menor equivoco ou amphibologia, a resposta.

Art. 390. Em todo caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão :

«Existem circumstancias attenuantes em favor do réo?»

Art. 391. Propostas as questões pelo juiz e por escripto nos autos, e, lidas em voz alta, será o processo entregue ao presidente interino do conselho, que será o primeiro jurado sorteado, e logo os jurados se recolherão á sala de suas conferencias e ahí, a sós e a portas fechadas, principiarão por nomear dentre os seus membros e em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario; depois do que conferenciarão sobre o processo que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 392. O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo, que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer e das questões proposta pelo juiz.

Art. 393. Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos juizes de facto tiver para fazer e ultimada a discussão, o presidente porá a votos, separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões proposta pelo juiz, para o que estará sobre a meza a urna e terão os membros do jury uma porção de pequenos cartões em que estarão escriptas as palavras — *sim* — *não*.

Art. 394. Começando o presidente pela primeira questão, declarará que vai submeter á votação :

«Si a réo F. praticou tal facto.»

Immediatamente lançará na urna com toda a cautella o cartão indicativo do seu voto e o mesmo farão o secretario e todos os mais membros.

Art. 395. Para responder o quesito sobre — se existem circumstancias attenuantes — proceder-se-á da seguinte maneira :

O presidente do jury lerá o artigo 42 do Código Penal e depois porá á votação :

«Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo?»

Si a resposta for negativa, fará imediatamente escrever a resposta : « *Não existem circumstancias attenuantes em favor de réo?* »

Si, porém, for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e, quando se decidir que existe alguma, fará escrever :

«Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.»

Art. 396. Quando todos tiverem votado, o presidente tomará a urna e, verificada a votação pelo conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo secretario a resposta por uma das maneiras seguintes :

* No caso de ser afirmativa :

“ O jury respondeu á primeira questão : sim, por unanimidade, ou por tantos votos ; o réo F. praticou tal facto. ”

No caso de negativa :

“ O jury respondeu a primeira questão : não, por unanimidade, ou por tantos votos ; o réo F. não praticou tal facto. ”

No caso de empate :

“ O jury respondeu a primeira questão : sim, o réo F. praticou tal facto, — não, o réo F. não praticou tal facto — por igual numero de votos. ”

Art. 397. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões até que, dadas e escriptas todas as respostas, voltem os jurados a sala das sessões e ahí as apresente o presidente do conselho ao juiz, que na conformidade delas proferirá a sentença.

Art. 398. A resposta a cada um dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo — o jury respondeu a primeira questão, o jury respondeu a segunda questão etc., começará sempre pelas palavras — *Sim* — ou — *Não* — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores e depois a repetição das palavras do mesmo quesito com o accrescimo unicamente da afirmativa ou negativa, como nos exemplos expostos nos artigos antecedentes,

Art. 399. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos ; e a sentença deverá ser proferida em seguito e na mesma sessão pelo juiz.

Art. 400. Si a decisão do jury for negativa, o juiz absolverá o accusado, ordenando imediatamente a sua soltura, se estiver preso.

Art. 401. Si a decisão for afirmativa, o juiz condenará o réo, na pena correspondente ao gráu, segundo as regras de direito, à vista das decisões do jury sobre o facto e suas circunstancias.

Art. 402. Si a decisão for dada por igual numero de votos afirmativos e negativos, a sentença será proferida conforme a opinião mais favorável ao accusado.

Art. 403. Si se tratar de crime por abuso de expressão de pensamento, além do que fica disposto, o juiz mandará levantar o sequestro dos impressos, gravuras, etc., ou suprimir as ditas peças, conforme a decisão for afirmativa ou negativa.

Si a decisão for afirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o juiz o absolverá, mas ordenará a suppressão das peças denunciadas.

Art. 404. No logar onde houver estabelecimento penitenciário, onde a pena de prisão cellular possa ser cumprida como tal,

ou como prisão com trabalho, a mesma pena será convertida em prisão simples com aumento da sexta parte do tempo.

§ 1º. A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fora do logar do crime ou do domicilio do condenado, si nesse não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena deverá ser cumprida.

§ 2º. O cumprimento dessa pena, embora penda de recurso voluntário, começará a contar-se do dia em que foi proferida a sentença de condenação, salvo o caso de prisão preventiva que nesse deverá ser computada nos termos do art. 6º do Código Penal.

Art. 405. A condenação, logo que passar em julgado, produzirá os seguintes efeitos :

1º, suspensão dos direitos políticos ;

2º, perda, em favor da fazenda pública, dos instrumentos e resultados do crime nos casos em que o offendido não tiver direito à restituição :

3º, obrigação de indemnizar o dano ;

4º, obrigação de satisfazer às custas.

Paragrapho único. Esta dupla obrigação é solidária entre os co-delinquentes,

Art. 406. O réo absolvido não poderá ser acusado pelo mesmo facto.

SECÇÃO V

DOS INCIDENTES

Art. 407. Todas as questões incidentes, que versarem sobre matéria de direito, serão decididas pelo presidente do jury ; as de facto, pelo conselho dos juízes.

Art. 408. Si algum juiz de facto allegar suspeição por motivo não compreendido no art. 37º, o presidente decidirá de conformidade com os princípios de direito.

Art. 409. Faltando uma ou mais testemunhas, o juiz consultará o conselho si convém no julgamento da causa, não obstante aquela falta ; a resposta negativa de um só juiz de facto determina o adiamento para o fim da mesma sessão, si a testemunha comparecer antes que ella se encerre, ou para outra.

Art. 410. Si o depoimento de alguma testemunha ou algum documento for arguido de falso e a falsidade tiver os caracteres referidos no art. 294, o presidente do jury por si só decidirá, fazendo reduzir a escripto quanto ocorrer a respeito.

Art. 411. No caso de entender o presidente do jury, pelas averiguações a que proceder, que concorre veementes indícios da falsidade erguida, ou de outra qualquer ocorrente, proporá como primeiro quesito na mesma ocasião em que propuser os referidos no art. 382, o seguinte :

« Pode o jury julgar a causa sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso ? »

Art. 412. Si o jury entender negativamente, deixará de responder aos demais quesitos e com sua resposta se haverá por dissolvido.

Art. 413. Em um e outro caso o depoimento ou documento arguido de falso e mais esclarecimentos obtidos serão remetidos ao juiz competente para a formação da culpa.

Art. 414. Formada esta, será julgada, si a causa principal ficou suspensa, conjuntamente com ella, por novo conselho na mesma sessão do jury, si chegar a tempo, ou na immediata.

Paragrapho unico. Do segundo conselho de julgamento não poderá fazer parte nenhum dos juizes de facto, que formaram o 1º.

Art. 415. Si, durante a conférence dos juizes de facto, na sala secreta ocorrer entre elles alguma dúvida, que por si não possam resolver, virão comunicar ao presidente do jury, que resloverá como fôr de direito.

Art. 416. Quando a resposta aos quesitos fôr em algum ponto incompleta, obscura e incoherente, o presidente do jury, sem pedir a minima explicação, nem sugerir rectificação qualquer, fará voltar o conselho á sala secreta, para que complete, esclareça ou corrija a resposta.

Paragrapho unico. Neste caso, limitar-se-á o conselho ao que fica indicado, sem que lhe seja lícito alterar a resposta, que não tenha sido objecto de dúvida.

SECÇÃO VI

DE OUTRAS FORMALIDADES DO PROCESSO PERANTE O JURY

Art. 417. Uma vez encetados os trabalhos de julgamento de alguma causa, não poderão, sob pena de nullidade, ser interrompidos por motivo algum estranho ao processo, salvo si, por qualquer incidente legal, se resolver o adiamento.

Paragrapho unico. Todavia poderá o presidente suspender a sessão durante o tempo necessário para repouso seu, dos juizes de facto, partes e advogados.

Art. 418. Os juizes de facto, á medida que forem sendo aceitos pelas partes, se constituirão em estado de incomunicabilidade absoluta, sob pena de nullidade do processo.

Paragrapho unico. Aos juizes de facto, que romperem a referida incomunicabilidade imporá o presidente do jury a multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 419. O escrivão do jury lavrará circunstanciada acta de todos os actos praticados durante a sessão para juntal-a aos autos logo depois da sentença.

Art. 420. Esta acta será acompanhada do seguinte :

1º, todas as peças produzidas e termos lavrados durante a sessão;

2º, certidão do sorteio de juizes de facto supplentes, quando a elle se tiver procedido.

3º, certidão da chamada das partes e testemunhas ;
4º, certidão de incomunicabilidade das testemunhas ;
5º, certidão de incomunicabilidade dos juizes de facto.

Paragrapho unico. Estas duas ultimas certidões serão passadas pelos officiaes de justiça encarregados da rigorosa observância dessa formalidade.

Aos que a esse respeito forem negligentes imporá o presidente do jury a pena de prisão até cinco dias.

TITULO V

DO PROCESSO PERANTE A JUNTA CORRECCIONAL

Art. 421. O processo correccional será iniciado pelo auto de flagrante, queixa do offendido, denuncia do promotor publico nos termos séde de comarca, ou do sub-promotor nos outros termos, e parte oficial da autoridade ou agente.

Art. 422. Recebida pelo presidente da junta a peça que deve servir de base ao processo, a mandará elle autoar com os documentos que a instruirem, ordenará as diligencias necessarias para o esclarecimento do facto, inquirindo sobre este, com assistencia do réo, si presente, até tres testemunhas, não computadas nesse numero as referidas e informantes, e em seguida dará vista ao orgão do ministerio publico competente.

Art. 423. O promotor ou sub-promotor examinará o facto e os documentos comprobatorios, e fará um relatorio circumstanciado, concluindo pela classificação do delicto e indicação da respectiva penalidade.

Art. 424. Recebido pelo presidente da junta o relatorio, examinará todo o processo e, reconhecendo que efectivamente se trata de um facto sujeito á jurisdição correccional, declarará, por seu despacho, que seja submettido a julgamento e ordenará a intimação do autor, do réo e das testemunhas para a primeira reunião que fôr convocada.

§ 1º. Este despacho não admite recurso e não obriga o réo á prisão, salvo o caso em que este não preste fiança nos crimes em que é ella exigida.

§ 2º. Ao réo se dará contra-fé do relatorio.

Art. 425. No dia designado no edital de convocação, abrir-se-á a audiencia geral da junta correccional. Em seguida o escrivão fará a apresentação dos processos preparados e procederá em voz alta á chamada das partes e testemunhas.

Art. 426. Concluída a chamada, o presidente designará a ordem em que serão julgados os processos apresentados, e que se regulará pela data do facto delictuoso. O escrivão lerá em voz alta as designações, ficando assim intimadas as partes e testemunhas para comparecerem no dia determinado.

Paragrapho unico. Independente de intimação, será o processo julgado, si em qualquer audiencia comparecerem as partes e testemunhas.

Art. 427. A lista do processo com a designação do dia para o respectivo julgamento será affixada á porta do tribunal.

Art. 428. Nos crimes de acção publica, em que haja parte offendida, querendo esta, poderá:

1º, acompanhar a accusação, requerendo o que fôr a bem do seu direito ;
e 2º, auxiliar o orgão do ministerio publico com informações documentos.

3º, interpor appelação.

Art. 429. O promotor ou sub-promotor publico pôde, no acto da accusação, substituir uma ou mais das testemunhas indicadas na denuncia, si depois da informação do processo se descobrirem outras mais idoneas.

Art. 430. O autor pôde se fazer representar por procurador, mas para que seja este admittido é necessário que a procuração seja especial para a causa de que se tratar.

Art. 431. O julgamento não será adiado pela falta de comparecimento das testemunhas, estando preso o réo, desde que dos autos conste terem sido elles citadas ou estarem fóra do termo.

A's testemunhas faltosas será imposta pelo presidente da junta a pena de cinco dias de prisão por despacho nos autos, si citadas não provarem motivo justo do seu não comparecimento.

Art. 432. A falta de comparecimento sujeita:

- a) o réo, a julgamento á revelia, si não allegar e provar justo impedimento ;
- b) o autor, quando não fôr o promotor ou o sub-promotor publico, a perder o direito de proseguir na accusação, que ficará perempta ;
- c) as testemunhas, á multa de 20\$, que será cobrada executivamente.

Art. 433. O réo, que não fôr encontrado para ser citado para o julgamento, o será por editaes, com prazo de 20 dias, afixados os editaes na sala das audiencias dos diversos juizos e publicados pela imprensa, sendo possível.

§ 1º. Findo o prazo dos editaes, considera-se feita a citação, ficando o réo sujeito ás penas da revelia.

§ 2º. Si dentro do prazo dos editaes o réo aparecer, será citado e logo julgado, conforme a prioridade do seu processo.

Art. 434. No dia marcado, aberta a audiencia e apregoadas as partes e testemunhas, começará o julgamento.

§ 1º. Comparecendo o réo, se procederá á qualificação e ao interrogatorio, do que se lavrará um só auto.

§ 2º. Em seguida o promotor ou o sub-promotor procederá á leitura do relatorio e das peças do processo, fazendo a respeito as observações que entender convenientes, em ordem a esclarecer o tribunal.

§ 3º. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas da accusação, de que se lavrará um só auto.

§ 4º. Finda a inquirição terá logar a defesa oral ou escrita e a inquirição das testemunhas do réo, que lhe serão admittidas sem dependencia de prévia intimação.

Art. 435. Dispensar-se-á inquirição de parte das testemunhas, ou de todas elles, quando nisso convenham autor e réo.

Art. 436. O réo poderá falar por si, ou por procurador, que constitua verbalmente em audiencia.

Art. 437. Concluida a instrucción dos processos da audiencia, o presidente, recolhida a junta a uma sala especial, formulará e entregará, a cada um dos vogaes, os seguintes quesitos a respeito de cada um dos processos.

1º. Procede a accusação?

2º. Ha circumstancias aggravantes, quae?

3º. Ha circumstancias attenuantes?

§ 1º. Quando houver cumplice, formulará depois do 1º quesito o seguinte: o réo é autor do facto ou cumplice?

§ 2º. Si o réo allegar em defesa factos justificativos, será acrescentado depois do quesito referente á autoria ou cumplicidade o seguinte: O réo tem factos justificativos a seu favor?

§ 3º. Se o tribunal reconhecer a existencia de uma ou mais circumstancias aggravantes, as especificará na resposta ao 2º quesito.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, não sendo lícito a nenhum dos juizes assignar-se vencido.

Art. 438. Si para o julgamento de um processo forem requeridas diligencias, que não possam ser imediatamente satisfeitas, e os vogaes julgarem não poder dispensal-as, ficará a causa demorada para depois de outros julgamentos na mesma reunião.

Art. 439. Decidida a causa, o presidente da junta lavrará sentença, que será assignada pelos vogaes, a nenhum dos quaeas será lícito assignar-se vencido, declarando-se sómente se foi por unanimidade ou maioria de votos.

§ 1º. Quando a sentença for absolvitoria, expressará:

a) o facto da accusação;
b) a decisão negativa ou a decisão affirmativa dos motivos justificativos, quando a absolvição dahi proceder.

§ 2º. Quando a sentença for condemnatoria, expressará:

a) o facto da accusação;
b) a decisão affirmativa delle;
c) as circumstancias aggravantes e attenuantes (quando for caso dellas) julgadas provadas;
d) a pena imposta com citação da lei violada.

Art. 440. Lavrada a sentença, voltando os juizes á sala publica, o presidente da junta lel-a á em voz alta, e o escrivão lançará no processo o respectivo termo de publicação.

Art. 441. Da sentença da junta correccional haverá appellação voluntaria com efeito suspensivo para o juiz de direito:

a) quando for evidentemente contraria á prova dos autos;
b) quando no julgamento forem preteridas formulas substanciaes.

§ 1º. A appellação seguirá nos proprios autos, sem ficar tras-lado.

§ 2º. Deve ser interposta dentro do prazo de cinco dias da publicação da sentença, podendo sel-o por simples petição e despacho do juiz, independentemente de termo.

§ 3º. As partes terão o prazo de cinco dias cada uma para deduzirem suas razões e juntarem os documentos comprobatorios das allegações feitas.

§ 4º. Não se lhes dará vista dos autos, mas poderão obter no cartorio os mesmos autos para o seu esclarecimento.

Art. 442. Juntas as allegações com os documentos ao processo, subirá este ao juiz de direito, que julgal-o-á no prazo de 15 dias, contados da data da conclusão.

TITULO VI

DOS PROCESSOS ESPECIAES

CAPITULO I

DOS TERMOS DE BEM VIVER, SEGURANÇA E OCCUPAÇÃO

Art. 443. O chefe de policia, delegados, sub-delegados e juizes districtaes poderão compellir a assignar termo de bem viver:

- a) aos vadíos e mendigos ;
- b) aos bebedos habituaes ;
- c) ás prostitutas que offendam ostensivamente o decoro público ;
- d) aos turbulentos por habito.

Art. 444. As mesmas autoridades poderão, outrossim, compellir a assignar termo de segurança aos razoavelmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime.

Art. 445. Este procedimento pode ter logar *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Art. 446. Logo que constar a qualquer daquellas autoridades que alguém se acha nas condições indicadas, ou lhe fôr requerido, mandará que venha á sua presença, sob pena de ser conduzido debaixo de vara e notificará as testemunhas que souberem do facto.

§ 1º. Si o citado requerer prazo para defender-se, dar-lhe-á 48 horas improrrogaveis.

§ 2º. Provado o facto, mandará que assigne termo de bem viver ou de segurança, no qual se fará menção das provas produzidas pró e contra, do modo de bem viver prescripto pelo juiz ou autoridade policial e da pena comminada, que será de 10 a 30 dias de prisão ou multa de 10\$ a 30\$, quando não observe.

Art. 447. Assignado o termo pelo accusado, ou por uma testemunha, quando não saiba, não possa ou recuse fazel-o, fica elle obrigado a tomar occupação no prazo de 15 dias, a não continuar

nos actos de ameaça contra o queixoso ou nos de desregramento, que motivaram o processo.

Art. 448. Verificada a quebra do termo, fará a autoridade, a requerimento de parte ou sem elle, comunicação do facto ao juiz municipal, remettendo a certidão do termo assignado, com indicação das testemunhas que souberem da quebra de termo, ou quaequer informações a respeito, observando-se, quanto ao mais, as formalidades prescriptas para os processos da competencia da junta correccional.

CAPITULO II

DO PROCESSO DOS CRIMES MENCIONADOS NO § 1º DO ART. 20

Art. 449. O processo dos crimes de contrabando, peculato, falsificação de papeis de credito, estampilhas e sellos do Estado e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, os de resistencia e tirada de presos, até o offerecimento do libello e da contrariedade é o mesmo determinado para os da competencia do jury.

Art. 450. Offerecida a contrariedade ou esgotado o triduo de que trata o art. 361, irão os autos conclusos ao juiz de direito para marcar o dia do julgamento.

Art. 451. Immediatamente fará o escrivão as intimações do réo e testemunhas para a audiencia marcada.

Art. 452. Nesta, presentes o promotor publico, partes e testemunhas, o juiz fazendo ler pelo escrivão o libello, contrariedade e mais peças autuados, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão as partes fazer as perguntas que entenderem convenientes.

Art. 453. Findas as inquirições, o accusador e o accusado, por si ou seus procuradores, deduzirão sucessiva e verbalmente o seu direito.

Art. 454. Em seguida serão conclusos os autos e o juiz de direito até a audiencia seguinte dará a sentença.

SEÇÃO UNICA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS AO PROCESSO DE CONTRABANDO

Art. 455. No processo de contrabando, lesivo de algum im- posto estadual, poderá o réo na audiencia a que se refere o art. 452 requerer prazo para produzir a defesa que tiver.

Art. 456. Neste caso, feito o interrogatorio do réo, o juiz assinar-lhe-á o termo de cinco dias que, por justo motivo, poderá prorrogar por outros tantos.

Art. 457. No termo assignado apresentará o réo a sua defesa por escripto com indicação das suas testemunhas, e o juiz, por des-

pacho, assignará a dilação improrrogável de 10 dias para a prova da acusação e da defesa.

Art. 458. Findos os 10 dias, com ou sem provas, serão os autos conclusos e até a audiência seguinte dará o juiz a sentença.

CAPITULO III

DO PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 459. Os empregados públicos, pelos crimes de responsabilidade, respondem perante:

- a) o juiz de direito;
- b) o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) o Senado.

Parágrafo único. Os delegados, sub-delegados e officiaes subalternos da polícia poderão também ser processados pelo chefe de polícia, nos termos do art. 41, § 2º.

SECÇÃO I

DO PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERANTE O JUIZ DE DIREITO

Art. 460. Pelos crimes de responsabilidade respondem perante o juiz de direito os empregados públicos não exceptuados nas secções seguintes.

Art. 461. Logo que ao Governo constar que um empregado público commeteu crime de responsabilidade, poderá, segundo a gravidade do caso e os indícios colhidos, antes de iniciado o processo, suspender o indiciado das funções do emprego.

Art. 462. Também o juiz de direito, dadas as mesmas condições relativamente ao serventuário e officiaes de justiça, poderá suspender-os.

Art. 463. A acção será iniciada por qualquer dos meios legais, não constituindo nela requisito indispensável a queixa ou denúncia ou oferecimento do rôl de testemunhas, quando o facto delictuoso estiver provado por documentos.

Art. 464. A queixa ou denúncia sómente será admitida, sendo apresentada:

- 1º, por escrito;
- 2º, com assignatura do queixoso ou denunciante (quando particular), reconhecida por tabellião ou escrivão do juizo ou por duas testemunhas;

3º, com documentos ou justificação, que façam acreditar a existência do delicto ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar algumas dessas provas.

Art. 465. Iniciada a acção, o juiz de direito começará a formação da culpa, mandando que o indiciado, no termo de 20 dias, responda por escripto á imputação.

§ 1º. Para esse fim, o escrivão do jury, a quem incumbe escrever em todos os termos do processo, entregará ao indiciado cópia dos papeis autuados, intimando-o daquelle despacho.

§ 2º. Si o indiciado residir fora da séde da comarca, o escrivão remetter-lhe-á, por officio registrado, a referida cópia, e o prazo de 20 dias se contará do dia do recebimento della, provado pelo certificado do correio, que se juntará aos autos.

Entende-se ter renunciado a esse meio de defesa o indiciado que deixar esgotar-se o prazo, sem que entregue no correio, sob registro tambem, a sua resposta ; o que se verificará, deduzindo-se a viagem do correio.

Art. 466. Não terá logar a diligencia de que trata o artigo antecedente :

- a) quando o indiciado estiver fóra do disticto da culpa ;
- b) nos crimes em que não tem logar a fiança ;
- c) quando não se souber do logar de sua residencia.

Art. 467. Com a resposta do indiciado ou sem ella, no caso de não a ter dado em tempo ou de não dever ser ouvido na fórmula do artigo antecedente, passará o juiz a instruir a formação da culpa.

§ 1º. Fará ao accusador as perguntas que parecerem convenientes e inquirirá as testemunhas que forem notificadas ;

§ 2º. Ordenará a condução ou intimação do indiciado para se vêr processar :

- a) quando elle estiver preso ;
- b) quando estiver afiançado ;
- c) quando residir na séde da comarca .

Si o indiciado residir em logar diverso daquelle em que reside o juiz, ou estranho á sua jurisdição, será intimado por precatoria.

§ 3º. Feito o interrogatorio do indiciado, poderá elle juntar as allegações e documentos que entender convenientes.

§ 4º. Feitas quaesquer outras diligencias, que forem julgadas necessarias e ouvido o promotor publico, o juiz pronunciará ou não o indiciado.

Art. 468. Pronunciado definitivamente o indiciado, seguir-se-ão os mesmos termos do processo estabelecido no art. 449 e seguintes.

Art. 469. O réo absolvido voltará ao emprego e receberá a metade do ordenado que deixou de receber.

Art. 470. As autoridades policiais, nos processos de formação da culpa de seus subalternos, observarão as disposições acima estabelecidas.

Art. 471. Nos processos de responsabilidade não podem os juizes, no exercício da jurisdição plena, por motivo de affluencia de serviço, commetter a formação da culpa a seus substitutos.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 472. Respondem perante o Superior Tribunal de Justiça:

- a) os desembargadores ;
- b) os juizes de direito ;
- c) o chefe de polícia.

Paragrapho único. O privilegio de fóro de que goza nos crimes de responsabilidade o juiz de direito é inherente ao cargo e extensivo a quem quer que o exerça, ainda que eventualmente e por substituição temporaria, desde que o crime tenha sido praticado no exercício do cargo.

Art. 473. A forma destes processos será a estabelecida no Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PERANTE O SENADO

Art. 474. Respondem pelos crimes de responsabilidade perante o Senado :

- a) o presidente do Estado ;
- b) os secretários de Estado ;
- c) os desembargadores.

Art. 475. A forma destes processos é regulada por lei especial.

CAPITULO IV

DOS CRIMES COMMUNS DE COMPETENCIA PRIVATIVA

SEÇÃO I

NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 476. Respondem perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes communs :

- a) o presidente do Estado ;
- b) os desembargadores ;
- c) os juizes de direito ;
- d) os secretários de Estado, nos crimes communs connexos com os do presidente do Estado.

Art. 477. A forma do processo destes crimes será a indicada no seu regimento.

SECÇÃO II

NO SENADO

Art. 478. Respondem perante o Senado, por crimes communs os desembargadores.

Art. 479. A fórmula do processo será dada em lei especial.

TITULO VII

DOS REMEDIOS CONTRA AS SENTENÇAS OU DESPACHOS

Art. 480. Não haverá outros remedios nem meios de defesa além dos declarados na lei.

Art. 481. Contra os despachos ou sentenças poderão ser oppostos os seguintes remedios :

- 1º, recurso ;
- 2º, apelação ;
- 3º, protesto por novo julgamento ;
- 4º, embargos ao accordão.

CAPITULO I

DO RECURSO

Art. 482. Dá-se recurso.

§ 1º Da decisão que obriga a assignar termo de bem viver, segurança e ocupação.

§ 2º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

§ 3º Do despacho que não aceita a queixa ou denuncia.

§ 4º Da decisão que pronuncia ou não pronuncia.

§ 5º Da concessão ou denegação de fiança e do seu arbitramento.

§ 6º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

§ 7º Da decisão sobre a prescrição.

§ 8º Da sentença de comutação de multa.

§ 9º Da decisão de autoridade inferior que impõe multa cominada nos regulamentos do processo criminal.

§ 10 Da decisão que concede ou nega soltura em virtude de *habeas-corpus*.

Art. 483. Estes recursos são interpostos :

§ 1º. Para o Superior Tribunal de Justiça, quando as decisões forem proferidas pelos juizes de direito e chefe de polícia.

§ 2º Para os juizes de direito, quando forem proferidas pelos juizes inferiores.

Art. 484. Destes recursos são necessários e devem ser interpostos *ex-officio*:

- § 1º. O de pronuncia ou não pronuncia nos crimes inafiançáveis quando proferido o despacho pelo juiz municipal;
- § 2º. Os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade e os de pronuncia e não pronuncia nos crimes communs, quando interpostos dos despachos proferidos pelo chefe de polícia nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 41.
- § 3º. Os de pronuncia ou não pronuncia nos casos de fallencia.
- § 4º. Os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade.
- § 5º. Da decisão que julga provada a prescrição.
- § 6º. Da decisão que concede soltura em consequência de *habeas corpus*.

Art. 485. Os demais recursos são voluntários.

Art. 486. A interposição destes recursos não produz efeito suspensivo, e, por isso, não obstante a sua existência, proseguir-se-á nos termos posteriores e regulares do processo, como si recurso não houvera, excepto quando forem interpostos do despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do processo para o jury até a apresentação dos mesmos recursos ao juiz *a quo*.

Art. 487. Interposto o recurso necessário, não será mais admitido o voluntário, podendo as partes juntar documentos e arrazoar nos prazos legaes, si o requererem.

Art. 488. Quando o juiz interpuzer o recurso *ex-officio*, nos casos acima mencionados, assim o dirá no fim da sua decisão ou despacho, ordenando ao escrivão que imediatamente remetta os autos ao superior a quem competir o seu conhecimento.

Art. 489. Os recursos voluntários serão interpostos por meio de uma simples petição, assignada pelo recorrente ou seu legítimo procurador e dirigida ao juiz que proferiu a decisão ou despacho de que se recorre, dentro de cinco dias, e nella se especificarão, não se tratando do despacho de pronuncia ou não pronuncia, todas as peças dos autos, de que se pretende trasladar para documentar o recurso.

Art. 490. Sendo esta petição apresentada ao juiz dentro dos cinco dias, o que se verificará por informação do escrivão, dada á requisição da parte independentemente de despacho, o mesmo juiz ordenará que se tome o recurso por termo nos autos, e se expeçam os trasladados pedidos com brevidade, assignando prazo ao escrivão para o fazer, si julgar preciso, ou si lhe fôr requerido.

Si o prazo dos cinco dias, contados da intimação ou publicação, em presença das partes ou seus procuradores, já tiver decorrido, o juiz não admittirá o dito recurso.

Também o juiz não admittirá o recurso de pronuncia, si o réo não estiver preso ou afiançado.

Art. 491. O recurso de pronuncia ou não pronuncia seguirá nos próprios autos; o que não exclue a necessidade de traslado para ficar em cartorio, si o feito tiver de ser enviado de um para outro lugar, salvo expressa determinação do juiz, em contrario.

Art. 492. Dentro dos cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente arrazoar e juntar documentos.

Art. 503. Si a instancia superior for a do Superior Tribunal de Justiça, os recursos serão processados de conformidade com o cap. II do tit. III do seu regimento.

CAPITULO II

DA APPELAÇÃO

Art. 504. Dá-se appellação :

I. Para os juizes de direito, das sentenças proferidas :

a) pelas juntas correccionaes ;

b) pelos juizes municipaes, nos casos em que lhes cabe o julgamento final.

II. Para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões dos juizes de direito, definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, que julgarem :

a) os empregados não privilegiados nos crimes de responsabilidade e connexos ;

b) os crimes de contrabando, peculato, falsificação de papeis de credito, estampilhas e sellos do Estado, qualificados nos artigos 265, 221 a 223, 245 a 247 do Código Penal e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo código ;

c) os crimes de resistencia e tirada de presos, qualificado nos arts. 124 a 127 e 129, tambem do Código Penal ;

d) as suspeções ;

e) na formação da culpa, as escusas do art. 27 do Código Penal, quando as reconhecerem ;

f) nos casos não enumerados em que lhe compete dar por findo o processo.

III. Para o mesmo Tribunal das sentenças proferidas pelo jury quando :

a) forem evidentemente contrarias ás provas dos autos ;

b) não forem guardadas as formulas substanciaes do processo ;

c) a pena imposta pelo juiz de direito não for a declarada na lei.

Art. 505. A appellação, nos casos das letras c e e do n. II do artigo antecedente, será interposta *ex-officio*, nos demais casos do mesmo numero e dos numeros I e III será voluntaria.

Art. 506. O prazo para a interposição das appellações é de 10 dias contados da intimação ou publicação da sentença, estando presente a parte vencida ou seu procurador.

Art. 507. A appellação deve ser interposta pela parte em audiencia, ou por simples petição, assignada por ella ou seu legitimo representante, dirigida ao juiz que proferiu a decisão ou sentença de que se appella, o qual mandará tomar-a por termo, sendo interposta em tempo.

Art. 508. As appellações serão recebidas em ambos os effeitos salvo as interpostas nos casos da letra a do n. I, a e b do n. II e

nos do n. III, quando a pena a ser cumprida for a de prisão simples, as quaes só o serão no efeito devolutivo.

Art. 509. No despacho pelo qual o juiz receber a appellação, declarará em que efeito é recebida e em que prazo deve ser apresentada á instancia superior.

§ 1º. Este prazo nas appellações interpostas para o juiz de direito será de um mez.

§ 2º. Nas interpostas para o Superior Tribunal de Justiça será:

- a) de um mez nas causas da comarca da Capital;
- b) de dois mezes nas das comarcas de Pyreneus, Bella Vista, Morrinhos, Rio Paranhahyba e Rio Verde;
- c) de tres mezes nas das comarcas de Jatahy, Formosa, Rio Tocantins, Posse e Cavalcante;
- d) de quatro mezes nas das comarcas do Rio Paranan, Palma e Alto Tocantins;
- e) de cinco mezes nas da comarca de Boa-Vista.

Estes prazos começarão a correr da data do recebimento das appellações e não se interromperão por supervenientia de férias.

Art. 510. A appellação subirá nos proprios autos independentemente de traslado, salvo si houver mais de um réo, e a respeito do outro ou dos outros ainda não tiver sido julgada a causa.

Paragrapho unico. Neste caso subirá o traslado, dando o juiz todas as providencias para a sua breve e prompta expedição.

Art. 511. Interposta a appellação para o juiz de direito, logo que lhe forem apresentados os autos, mandará dar vista ás partes para que arrazoem no prazo de cinco dias cada uma, sejam singulares ou collectivas.

§ 1º. Findo o prazo, o escrivão cobrará os autos com razões ou sem ellas e fal-los ha conclusos.

§ 2º. Póde o juiz, julgando necessário, proceder ou mandar proceder a qualquer diligencia para o fim de sanar nullidades ou esclarecer a verdade.

§ 3º. Estando regular o feito, o juiz, no prazo de 20 dias, segundo o allegado e provado, confirmará ou reformará fundamentadamente a sentença appellada.

Art. 512. O processo das appellações perante o Superior Tribunal será o prescripto no seu regimento, arrazoando as partes na instancia inferior.

Paragrapho Unico. Si, porém, o appellante declarar no termo de appellação que pretende arrazoar na instancia superior, o escrivão fará logo remessa dos autos sem dar vista ás partes.

Art. 513. Si o réo condenado e preso fugir depois de haver appellado, não seguirá a appellação á instancia superior, e si já tiver seguido, nesta não terá decisão, enquanto não for preso.

Art. 514. Si o juiz ou tribunal der provimento á appellação para annullar o julgamento, subsistirão os effeitos da pronuncia, si para annullar todo o processo, afim de ser instaurado novo, o réo só continuará preso, si o tiver sido em flagrante delicto ou si das provas colhidas no processo annullado resultarem contra elle indícios tão vehementes que bastariam para autorizar a sua prisão preventiva nos termos deste código.

Art. 515. Quando o Tribunal tiver de conhecer da appelação de que trata a letra c do n. III do art. 504, embora a parte appellante seja o réo, deverá impôr a pena legal, ainda que mais grave.

Art. 516. As appelações interpostas *ex-officio* ou pelo Ministerio Publico, quando apresentadas á instancia superior fóra dos prazos fataes, não ficarão prejudicadas, sendo, porém, responsabilizados o juiz, membro do Ministerio Publico ou qualquer official do juizo, que por falta ou inexactidões occasionarem a demora.

Art. 517. Tambem não ficarão prejudicadas as appelações interpostas pelas partes, quando por falta, erro ou omissão do official, do juiz ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 518. Não é lícito ao membro do Ministerio Publico, que tiver appellado, desistir da appelação.

Art. 519. Quando em virtude de appelação for o réo submetido a novo julgamento, deste não farão parte os jurados que houverem servido no primeiro.

CAPITULO III

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO

Art. 520. Tem lugar o protesto por novo julgamento, toda vez que ao réo for imposta pena excedente de 20 annos de prisão ou reclusão.

Art. 521. O protesto pôde ser feito ou verbalmente, logo que perante o réo for lida a sentença condemnatoria, ou por meio de petição, assignada pelo réo, ou seu legitimo representante, dentro do prazo de 10 dias.

Art. 522. O protesto será tomado por termo nos autos, imediatamente depois da sua manifestação, e assignado o termo pelo réo ou por seu advogado.

Art. 523. Interposto o protesto, se procederá a novo julgamento no mesmo lugar do primeiro, não podendo, porém, servir no segundo conselho os jurados que houverem proferido a primeira decisão.

Paragrapho unico. Não ficará impedido o juiz de direito de presidir o segundo julgamento.

Art. 524. O protesto por novo julgamento prejudicá outro qualquar remedio que haja sido interposto e só poderá ser usado uma vez.

Paragrapho unico. Do segundo julgamento, porém, poderão as partes appellar.

CAPITULO IV

DOS EMBARGOS AO ACCORDÃO

Art. 525. Terão lugar os embargos ao accordão nas causas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, quer originariamente, quer em grau de recurso.

Art. 526. Salvo os de declaração, não se admittem segundos embargos opostos pela mesma parte.

Art. 527. O prazo para oposição dos embargos será o de 10 dias, devendo os respectivos artigos ser apresentados no de cinco dias, contados do termo de vista.

Art. 528. O processo e julgamento dos embargos serão regulados pelo regimento do Tribunal.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

CAPITULO I

DA COMPETENCIA PARA A EXECUÇÃO

Art. 529. A execução das sentenças condamnatorias compete:
a) ao juiz de direito, quanto as do Superior Tribunal e nos termos, sede de comarca, também quanto às do jury e às de sua alçada;

b) ao juiz municipal, quanto às proferidas pela junta correcional;

c) ao juiz municipal do termo não sede, também quanto às do jury e às de alçada do juiz de direito.

Art. 530. A execução das penas disciplinares, bem como a das de suspensão e perda do emprego, compete às autoridades que as impuserem.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 531. O réo condenado em acção particular pôde voluntariamente recolher-se-ha prisão para cumprir a pena, uma vez que a sentença passe em julgado, embora a parte accusadora não promova a prisão do mesmo réo.

Art. 532. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indicados.

Esta, todavia, será computada na pena legal.

Art. 533. Ao réo que appellou é lícito requerer desde logo a execução da pena.

Art. 534. O executado que se achar em estado de loucura, só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade psychica.

§ 1º. Si a loucura sobrevier ao começo da execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade.

§ 2º. O tempo da suspensão não se cumpre no da condenação.

Art. 535. Sempre que o réo, além da pena corporal, for condenado à de privação do exercício de alguma arte, profissão ou emprego, esta ultima pena só produzirá seus efeitos depois de cumprida a outra.

Art. 536. Quando o réo for convencido de mais de um delicto sofrerá as penas corporais successivamente da maior para a menor com atenção ao grau de intensidade e não ao tempo da duração.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE O MODO DE EXECUÇÃO DAS PENAS

Art. 537. Logo que a sentença condemnatoria passar em julgado, o escrivão autoará a certidão della e fará os autos conclusos ao juiz.

Art. 538. Si este for competente para execução, procederá desde logo, na forma abaixo prescripta, para a execução das penas; si o não for, fará remetter os autos com despacho seu e o preso ao juiz executor.

SECÇÃO I

DA PENA DE PRISÃO EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES

Art. 539. Recebendo o preso e os autos, o juiz executor fará extrahir uma guia, que com o preso remetterá á autoridade encarregada da direcção ou administração do estabelecimento onde elle tiver de cumprir a pena.

Art. 540. A guia deverá conter especificadamente :

1º, o nome do condemnado e a alcunha por que elle for conhecido;

2º, naturalidade, filiação, idade, estado e modo de vida;

3º, estatura e mais signaes por que possa physicamente se distinguir;

4º, o teor da sentença;

5º, quaequer declarações particulares que as circumstancias aconselharem.

Art. 541. O director ou administrador do estabelecimento passará recibo do réo, para ser junto aos autos da execução, e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio, dando-lhe o numero que lhe tocar na ordem das entradas.

Art. 542. Si a pena imposta ao réo for de prisão cellular, o juiz executor fal-o-ha recolher ao estabelecimento destinado para esse fim com isolamento cellular e trabalho obrigatorio, observando as regras constantes do Código Penal art. 45, letras a e b.

Art. 543. Si a pena for de prisão com trabalho, será cumprida em penitenciarias agricolas para esse fim destinadas ou em presídios militares.

Paragrapho unico. Para esse fim o réo será remettido ao respectivo director ou commandante, que procederá nos termos do art. 541.

Art. 544. Si a pena for de reclusão o juiz remetterá o réo ao commandante da fortaleza, praça de guerra ou estabelecimento militar que ficar mais proximo, para ahí ser ella cumprida.

Art. 545. Em quanto não houver estabelecimento penitenciario, onde a pena de prisão cellular possa ser cumprida como tal ou com prisão com trabalho, seja esta pena ou aquella, será convertida em prisão simples com aumento da sexta parte do tempo.

Paragrapho unico. A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellular ou a de prisão com trabalho, poderá ser cumprida fóra do logar do crime ou do domicilio do condenado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

Art. 546. A pena de reclusão, onde não houver os estabelecimentos de que trata o art. 544, será cumprida como a de prisão simples.

Art. 547. A pena de prisão disciplinar, pelo Código Penal imposta aos menores de 21 annos, será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes.

Paragrapho unico. Em quanto não os houver no Estado, essa pena será cumprida nas cadeias publicas, mas em compartimentos distinctos dos destinados aos presos maiores.

Art. 548. A pena de prisão disciplinar, imposta por infracção dos deveres do emprego ou dos actos do processo, será cumprida nas cadeias publicas, em compartimentos distinctos dos destinados aos presos communs.

Art. 549. Ao juizo em que existir o processo principal comunicará a autoridade ou empregado, a quem houverem sido remettidos os condenados, a soltura, obito, fuga ou qualquer interrupção que tiverem os mesmos condenados na execução da pena e taes comunicações serão juntas ao dito processo.

Art. 550. Quando a comunicação for da soltura do réo, por haver terminado o tempo da prisão, fazendo-se os autos conclusos ao juiz, este haverá a sentença por cumprida e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta no caso de falecimento do réo.

SEÇÃO II

DA PENA DE BANIMENTO

Art. 551. Si a pena imposta ao réo for a de banimento, mandará o juiz intimá-lo para que saia do territorio da Republica em prazo razoável, que lhe assignará.

§ 1º. O réo será conduzido com a competente guia por uma escolta, que o apresentará á autoridade mais proxima do ponto limitrophe do territorio da Republica.

§ 2º. Esta autoridade, cumprindo a carta de guia, fará o réo sahir do territorio da Republica, intimando-o para não voltar ao mesmo em quanto durar o banimento, sob pena de reclusão por 30 annos.

§ 3º. A mesma autoridade remetterá ao juiz do lugar do delicto certidão da saída do réo, afim de ser junta aos autos respectivos.

SECÇÃO III

DA PENA DE SUSPENSÃO OU PERDA DE EMPREGO

Art. 552. Logo que passar em julgado a sentença condenatoria á suspensão ou perda de emprego, o juiz executor, fazendo autoar a respectiva certidão, mandará intimar ao réo, o seu condeudo.

Art. 553. No caso de suspensão do emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como do de outro qualquer que tenha, salvo si for de eleição popular; no de perda de emprego, deixal-o-ha immediata e definitivamente.

Esta pena importa a perda de todos os serviços e vantagens.

SECÇÃO IV

DA MULTA

Art. 554. O juiz executor, no mesmo despacho em que mandar extrahir a guia de que fala o art. 540, ordenará que se proceda á liquidação da multa.

§ 1º. Si esta for de tantos por cento do valor de certo objecto, danno ou lucro e este valor já estiver determinado ou for conhecido mediante a simples conta, haver-se-ha a liquidação por feita.

§ 2º. Não sendo conhecido o valor, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar e se fazer posteriormente a conta.

Art. 555. Intimado o condenado para no prazo de oito dias pagar a multa certa da condenação ou a liquidaada, si declarar que não tem meios para o fazer, proceder-se-ha á conversão della em prisão cellular ou simples, conforme no caso couber, nos termos do art. 59 do Código Penal.

§ 1º. Nomeado um arbitrador, este avaliará quanto pôde o condenado ganhar em cada dia por seus bens, industria ou trabalho e escreverá fundamentadamente o seu laudo, ou fal-o-ha tomar por termo nos autos, que assignará.

§ 2º. Si o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear mais um arbitrador, marcando-lhes prazo razoável, não excedente de oito dias, para conjuntamente darem o laudo.

Divergindo os dois arbitradores, adoptará o juiz o laudo, que parecer mais justo, fundamentando o seu despacho.

§ 3º. Intimado de novo o condenado, poderá ainda pagar a multa; si o não fizer, será recolhido á prisão ou nella conservado até prestar fiança ou pagar, ou cumprir a pena substitutiva.

§ 4º. Si o condenado estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade, deverá concluir o cumprimento desta.

Art. 556. O direito de pagar a multa ou prestar fiança ao pagamento della pôde ser exercido pelo condenado ou por terceiro, em qualquer periodo do cumprimento da pena substitutiva, deduzindo-se do pagamento a quota correspondente ao tempo já decorrido.

Art. 557. O Ministerio Publico será sempre ouvido no processo de liquidação.

Art. 558. O arbitrador que se recusar a servir será processado pelo crime de desobediencia.

Art. 559. Quando a lei não assignar destino especial ás multas, verterão estas em favor do Conselho Municipal do lugar do delicto.

Art. 560. As multas, impostas por este Código, leis e regulamentos judiciais a juizes, advogados ou quaesquer infractores do processo, serão cobradas *ex-officio* e executivamente pelos juizes das execuções criminais, para serem entregues ás municipalidades.

Art. 561. Ninguem poderá ser recolhido á prisão nem nella conservado a pretexto de multa, enquanto ella não estiver liquidada.

TITULO IX

DA EXTINÇÃO DA ACÇÃO CRIMINAL E DA CONDEMNAÇÃO

Art. 562. A acção criminal extingue-se :

- 1º, pela morte do criminoso;
- 2º, pelo perdão;
- 3º, pela amnistia ;
- 4º, pela prescripção.

Art. 563. A condenação extingue-se :

- 1º, pelas mesmas causas pelas quaes se extingue a acção ;
- 2º, pelo cumprimento da sentença ;
- 3º, pela rehabilitação .

Art. 564. A desistencia do offendido nos crimes de acção particular tambem porá fim ao procedimento criminal.

CAPITULO I

DO PERDÃO DO OFFENDIDO

Art. 565. O perdão do offendido extingue a acção criminal sómente nos casos em que não cabe a acção publica.

Art. 566. O perdão por parte do Congresso ou do presidente do Estado nos casos dos arts. 69, § 14, e 91, § 5º, da Constituição, extingue necessariamente os effeitos da condenação quanto á pena, mas não exime o perdoado de satisfazer pelos meios civis a indemnização do damno que honver causado com o delicto.

Art. 567. O perdão a que se refere o artigo anterior, pôde ser concedido espontaneamente ou sobre petição, e sel-o-ha sempre por

lei ou decreto, segundo provier do Poder Legislativo ou do Executivo.

Art. 568. A petição de perdão deve ser acompanhada do traslado do processo ou pelo menos das suas principaes peças e certidão do tempo de cumprimento da pena; pôde-o ainda ser dos documentos e informações que ao peticionario convierem.

Art. 569. Quando a petição de perdão for dirigida ao Executivo, este, pelo secretario da justiça, o remetterá, para informar, ao Superior Tribunal, que procederá nos termos do seu regimento.

Art. 570. Concedido o perdão, o Governo remetterá cópia da lei ou decreto ao juiz ou tribunal, do qual pender o processo, para, julgada a pena conforme a culpa, mandar soltar o perdoado, ou fazer executar a nova pena, si sómente tiver havido commutação.

Art. 571. A concessão do perdão ou da commutação poderá ser cassada toda vez que, sob representação do juiz executor, se reconhecer que se occultou alguma circunstancia essencial, que poderia influir sobre a denegação da graça.

Paragrapho unico. Essa representação terá sempre efeito suspensivo e será endereçada ao secretario da justiça.

Art. 572. O juiz executor, que representar contra a graça sem motivo evidentemente plausivel, incorrerá em responsabilidade.

CAPITULO II

DA AMNISTIA

Art. 573. A amnistia concedida pelo Congresso Nacional será comunicada por intermedio do secretario da justiça ao juiz executor ou da culpa, si ainda não houver sentença exequenda.

Art. 574. Recebida a communicação, que consistirá na cópia da lei, mandando-a juntar aos autos, o juiz por sentença declarará extinta a culpa para todos os seus efeitos e em perpetuo silencio o processo.

Paragrapho unico. Todavia subsistirá no amnistiado a obrigação cível de reparar o damno que tiver causado com o delicto.

CAPITULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 575. A prescrição da acção criminal começa do dia da perpetração do delicto.

Interrompe-se pela pronuncia.

Paragrapho unico. Nos delictos continuos, a prescrição começa do ultimo acto praticado, quer haja ou não começo da formação da culpa.

Art. 576. A prescrição da condenação começa do dia em que passou a sentença em julgado ou daquelle em que foi interrompida a execução já começada.

Interrompe-se pela prisão do condenado.

Paragrapho unico. Si o condenado em cumprimento de pena evadir-se, a prescrição começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 577. A prescrição da acção ou da condenação interrompe-se também pela reincidência.

Art. 578. Prescrevem :

§ 1º. Em tres meses a acção da mulher contra o marido pelo crime de lenocínio.

§ 2º. Em tres meses a acção por crime de adulterio.

§ 3º. Em seis meses a acção particular pelo crime de rapto.

§ 4º. Em um anno a acção e a condenação pelos crimes punidos exclusivamente com multa.

Art. 579. A acção e a condenação pelos crimes punidos com penas restrictivas da liberdade, prescrevem :

§ 1º. Em um anno, si a pena não exceder de seis meses.

§ 2º. Em quatro annos, si for por tempo de dois annos.

§ 3º. Em oito annos, si for por quatro annos.

§ 4º. Em 12 annos, si for por oito annos.

§ 5º. Em 16 annos, si for por 12 annos.

§ 6º. Em 20 annos, si por tempo excedente de 12 annos.

Art. 580. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra applica-se á prescrição da acção.

Art. 581. A prescrição será allegada por simples petição da parte, seu procurador ou mesmo qualquer terceiro, independentemente da presença do prescritente.

Art. 582. Requerida a declaração da prescrição, mandará o juiz da causa ou da execução juntar o requerimento aos autos respectivos e ouvir a parte contraria e o Ministerio Publico, si não se tratar de acção exclusivamente particular.

Art. 583. Com a resposta, que será dada no prazo de cinco dias, assignará o juiz igual prazo para a prova, que constará de testemunhas no numero de tres, pelo menos, ou de documentos, e dentro do prazo de 10 dias proferirá sua decisão.

Art. 584. A prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada pelo juiz ou tribunal *ex-officio*, quando for patente dos autos.

Art. 585. Da decisão que julga provada a prescrição haverá recurso necessário nos termos do art. 482, § 5º.

CAPITULO IV

DA REHABILITAÇÃO

Art. 586. A rehabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido por força da

condemnação, quando for declarado inocente pelo Superior Tribunal Federal em consequencia de revisão do processo findo.

Art. 587. A revisão terá logar nos casos marcados na lei federal.

Art. 588. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo sentenciado, por qualquer pessoa ou pelo procurador geral do Estado.

Art. 589. A petição devidamente instruída será informada pelo juiz ou tribunal da condenação.

Art. 590. A rehabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

Art. 591. Exhibida ao juiz executor certidão do accordão do Superior Tribunal Federal, que reformou a sentença, mandal-a-ha logo juntar aos autos de execução e em seu cumprimento haverá por sentença a pena extinta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 592. Todos os delictos para os quaes este código não determinou fórmula especial de processo, serão submettidos à jurisdição commun e, de acordo com as respectivas normas, processados e julgados.

Art. 593. As omissões deste código serão supridas pelas leis do processo federal e, quando estas forem tambem omissas, pelas do antigo regimen.

Art. 594. Publicado este código, começará a ser executado em todo o territorio do Estado no dia 1 de janeiro de 1902.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. As causas pendentes ao tempo da publicação deste código serão processadas segundo as disposições do mesmo código.

Todavia, si já houver sido interposto qualquer recurso, que elle não mantenha, será este processado na fórmula das leis anteriores.

Art. 2º. As sentenças definitivas de 1ª instância, proferidas antes da publicação deste código, si forem reformadas nas instâncias superiores e houverem de voltar á 1ª, seu processo ulterior será o deste código.

Art. 3º. A execução das penas far-se-ha segundo as prescrições do código, posto que a condenação haja sido proferida ao tempo das leis anteriores.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario do Interior, Justiça e Segurança Pública a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Goyaz, 10 de agosto de 1901, 13º da Republica.

BERNARDO ANTONIO DE FARIA ALBERNAZ.

Mario de Bulhões.

L. S. — Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública do Estado de Goyaz, em 10 de agosto de 1901.—O chefe de secção, José Bernardino Rodrigues de Moraes.